



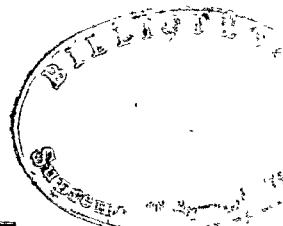
# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVI - N.º 4

SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 1971

BRASÍLIA - DF



## CONGRESSO NACIONAL

### ATA DA 7.ª SESSÃO CONJUNTA EM 15 DE ABRIL DE 1971

#### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Catte — te Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Tavora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa — Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

#### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA.

#### Pará

Américo Brasil — ARENA; Edíson Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Vivéiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

#### Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eu — rico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

#### Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Ca — valcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

#### Ceará

Ernesto Valente — ARENA; Furta — do Leite — ARENA; Hildebrando Gui — marães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ri — beiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

#### Paraíba

Alvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro —

MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

#### Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

#### Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

#### Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

#### Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Nacy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

#### Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Elcio Al — vares — ARENA; Josécarlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade —

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA  
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA  
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO  
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO  
Chefe da Seção de Revisão

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

#### ASSINATURAS

##### Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

##### Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02.

Tiragem: 15.000 exemplares.

ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA;  
Parente Frotta — ARENA.

#### Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rorzeno de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

#### Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chazas — ARENA; Athos de Andrade

— ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB;

Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mauício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

## Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

## Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Gherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

## Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagun-

des — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kanzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

## Amapá

Antônio Pontes — MDB.

## Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

## Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 287 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, tem a palavra o nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há poucos dias, tive oportunidade de fazer um registro, nesta Casa, informando que a safra de soja no Rio Grande do Sul, neste ano, vai assinalar fato inédito, ou seja, uma produção de 1 milhão e 200 mil toneladas. É uma notícia altamente auspiciosa, principalmente se atentarmos para o fato de que a soja, além de um dos melhores alimentos humanos, além de ser uma das melhores rações destinadas aos animais, além de ser um produto altamente industrializável, além de ser a cultura mais indicada para fazer a rotação da cultura do trigo, é fonte de divisas para nosso País.

E, como o objetivo não apenas de defender os interesses dos produtores de soja, mas de tornar mais conhecida a maneira do cultivo desse cereal, de tão grande importância, solicitei um estudo de técnico competente sobre a produção e os preços aos quais deveria ser vendida a soja na fonte de produção do meu Estado. E aqui está a resposta, Sr. Presidente: (Lê.)

Campo Nôvo, 12 de março de 1971

Exmo. Sr.

Deputado Antônio Bresolin

Câmara dos Deputados

Brasília

Em resposta a seu pedido, estou fazendo a remessa de um cálculo de custo da lavoura de soja de nossa região, e que foi apresentado na I Conferência Nacional e IX Estadual do Soja.

O cálculo é baseado em uma lavoura de 200 ha, sendo 100 ha de propriedade e 100 ha arrendados.

Para realizarmos uma lavoura destas dimensões, desde o preparo do solo até a colheita, necessitaremos das seguintes máquinas e equipamentos.

## 1. Máquinas e equipamentos

Preço Custo  
Cr\$ hora

1) Trator CBT 1090 ou equivalente ..	30.530,00	3,05	Valor do imóvel .....	Cr\$ 100.000,00
2) Trator médio Massey Ferguson 50X	23.000,00	2,30	Capital empregado em terra e máquinas	Cr\$ 278.265,00

3) Um arado de 5 discos .....	6.035,00	0,60
4) Uma grade de 36 discos .....	4.300,00	0,43
5) Uma semeadeira-adubadeira .....	8.000,00	0,80
6) Um pulverizador, c/cap. 400 lt. ...	5.200,00	0,52
7) Um cultivador .....	2.500,00	0,25
8) Uma automotriz .....	98.700,00	9,87
SOMA .....	178.265,00	

O valor computado como custo/hora relaciona-se a depreciação/hora de serviço de uma máquina ou equipamento considerando sua vida útil que é em torno de 10.000 horas tanto para as máquinas como para os equipamentos.

## 2. Imóveis.

100 hectares de terras ao preço de Cr\$ 1.000,00/ha

1) Trator CBT 1090 ou equivalente ..	30.530,00	3,05	Valor do imóvel .....	Cr\$ 100.000,00
2) Trator médio Massey Ferguson 50X	23.000,00	2,30	Capital empregado em terra e máquinas	Cr\$ 278.265,00

## 3. Operações necessárias e tempo gasto desde o preparo de solo até a colheita:

D E P R E C I A Ç Ã O			
	Horas/Min.	Trator	Equipamentos
Uma lavragem CBT .....	2:00	6,10 Arado	1,20
Duas gradeagens CBT .....	2:00	6,10 Grade	0,86
Plantio — M.F-50X .....	1:00	2,30 Semeadeira	0,80
1.ª Aplicação inseticida .....	0:30	1,15 Pulverizador	0,26
Cultivo — Trator M.F-50X .....	1:00	2,30 Cultivador	0,25
2.ª Aplicação inseticida .....	0:30	2,15 Pulverizador	0,26
3.ª Aplicação inseticida .....	0:30	2,15 Pulverizador	0,26
Colheita .. . . . .	0:40	6,58 Automotriz	—
	8:10		
		28,83	3,89

O total que devemos computar ao desgaste de máquinas e equipamentos em função de seu uso é de .... Cr\$ 32,72 no cultivo de um ha. de soja até sua colheita.

## 4. Combustível e lubrificantes:

	Óleo "Diesel"
Lavrão .. . . . .	2 horas 22 litros
Gradeagens .. . . . .	2 horas 22 litros
Plantio .. . . . .	1 hora 5 litros
Cultivo .. . . . .	1 hora 5 litros
3 aplicações de inseticida ..	1:05 horas 8 litros
Colheita .. . . . .	40 min. 8 litros
	70 litros

O preço do óleo diesel na região é de Cr\$ 0,473 por litro. Teríamos uma despesa de Cr\$ 38,11. Temos que computar ainda lubrificantes e graxas que devem ser calculados em torno de 30% sobre o valor gasto em combustível, e seria então de Cr\$ 9,93.

Total dos gastos de combustível e lubrificantes por ha. Cr\$ 43,04.

## 5. Juros s/o capital empregado

Computaremos aqui sómente juros sobre capital empregado em máquinas e equipamentos que somam .... Cr\$ 178.265,00 a um juro de 15% que é a taxa cobrada pelos bancos em financiamentos aos produtores. Como o equipamento e máquinas é ocupado por 6 meses pela lavoura da soja, resultará em

Cr\$ 178.265,00 x 7,5 — Cr\$ 13.369,00

A lavoura sendo de 200 ha, haverá uma incidência de Cr\$ 61,00 por ha.

## 6. Mão-de-obra

Salário-mínimo vigente: Cr\$ 170,40.

Custo/hora: Cr\$ 0,71.

8 horas e 10 minutos de serviço de tratorista dará uma despesa de Cr\$ 6,15 por ha.

## 7. Adubo

200 kg de adubo por ha de uma fórmula 4-34-6 a Cr\$ 420,00 por tonelada:

0,42 x 200 — Cr\$ 84,00/ha

## 8. Semente de soja

Preço: Cr\$ 35,00/saco. Densidade: 70 kg/ha:

70 kg x 35,00 — Cr\$ 40,81

## 9. Inseticida

3 aplicações de um litro/ha cada vez a Cr\$ 9,00/litro: 3 x 9,00 — Cr\$ 27,00

## 10. Uso da sacaria

Paga-se a razão de Cr\$ 0,40 por saco pelo uso, às Cooperativas pelo empréstimo do saco.

O rendimento é de 20 sacos por ha:  
20 x 0,40 — Cr\$ 8,00

## 11. Transporte

Sendo a lavoura distante uns 10 km da Cooperativa, será pago a razão de Cr\$ 0,50 por saco para o transporte até a Cooperativa:

20 x 0,50 — Cr\$ 10,00

## 12. Arrendamento

O preço dos arrendamentos na região dos últimos contratos firmados andam em torno de Cr\$ 10,00/ha/ano, sendo assim, computaríamos Cr\$ 35,00/ha, dos 100 arrendados.

## Soma das Despesas

	Cr\$
Depreciação de máquinas e equipamentos .....	32,72
Combustível e lubrificantes .....	43,04
Juros s/capital empregado .....	61,00
Mão-de-obra .....	6,15
Adubo .....	84,00
Semente de soja .....	40,81
Inseticida .....	27,00
Uso da sacaria .....	8,00
Transporte .....	10,00
Arrendamento .....	35,00
Total/ha .. . . . .	347,72

## Custo por saco

Considerando um rendimento de 20 sacos por ha, e uma despesa de Cr\$ 347,72, teremos que o custo de um saco seria de Cr\$ 17,30.

Fixando-se pelo menos 30% como margem de renda para o lavoura, teríamos que o preço mais ou menos justo e compensador seria de:

17,30 x 130 — Cr\$ 22,49

## Preço de venda da soja: Cr\$ 22,49.

Sendo o que tínhamos para o momento firmam-se, Atenciosamente

Afonso Erwino Weber — Presidente  
Coop. Trit. Mixta Campo Nôvo Ltda.  
Eng. Agrônomo Aladir Zuchetto  
E.A. Regional de Campo Nôvo."

Era o registro que desejava fazer, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, continuando a campanha que há anos venho promovendo, no sentido de que no Brasil inteiro se plante soja, criando, efetivamente, aquilo que o próprio Presidente da República está reclamando, através da campanha da produtividade: condições no sentido de que o Brasil possa, através de uma agricultura racional, não apenas alimentar milhões de brasileiros que passam fome, mas também fazer da nossa agricultura uma fonte de divisas para o País.

Muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Senhor 1.º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 10, 11, 12 e 13, de 1971 (CN).

São lidas as seguintes

#### MENSAGENS

##### MIENSAGEM

N.º 10, DE 1971 (CN)  
(N.º 5, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "dispõe sobre a marinha mercante e a construção naval".

Brasília, em 5 de janeiro de 1971. —  
**Emílio G. Médici.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que, com fundamento no art. 55, item I, da Constituição, dispõe sobre a marinha mercante e a construção naval.

2. Trata-se de medida preconizada no Programa de Construção Naval 1971/1975, já aprovado por Vossa Excelência através da Exposição de Motivos n.º 166, de 21 de outubro de 1970.

3.º O presente projeto se insere no conjunto de instrumentos legais necessários à efetivação do mencionado Programa, constituindo providência inadiável e de interesse público relevante.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de profundo respeito.

**Mário David Andreazza**, Ministro dos Transportes.

**João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral

**Art. 1.º** — Compete à Administração Federal:

**I** — conceder e cancelar autorizações para o funcionamento das empresas nacionais de navegação interior, de cabotagem e longo curso, organizar o seu cadastro físico e financeiro e fixar normas para a padronização dos seus registros contábeis;

**II** — executar a política nacional relacionada com a concessão e cancelamento das linhas de navegação interior, de cabotagem e longo curso, e autorizar a realização de viagens extraordinárias para portos nacionais e estrangeiros;

**III** — estabelecer as condições para a posse e o exercício de quaisquer cargos da administração de empresas de navegação públicas ou privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos fiscais e semelhantes;

**IV** — deliberar sobre a transferência de recursos, pelas empresas de navegação, para investimentos no exterior;

**V** — fixar os tetos tarifários para a navegação mercante, interior e de cabotagem, e coordenar a participação das empresas nacionais nas conferências internacionais de frete;

**VI** — fixar os percentuais de aumento ou reajusteamento salarial para os trabalhadores das categorias de operadores de carga e descarga, vigias portuários e demais trabalhadores da orla marítima, ouvido, previamente, o Conselho Nacional de Política Salarial, de acordo com a Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970;

**VII** — fixar os ternos de trabalhadores das categorias de operadores de carga e descarga e vigias portuários;

**VIII** — executar e controlar os atos decorrentes dos acordos firmados pelo Brasil por força de convenções internacionais de transporte e direito marítimo;

**IX** — autorizar a venda de embarcações nacionais empregadas na navegação interior, de cabotagem e de longo curso;

**X** — autorizar o fretamento de embarcações por empresas nacionais de navegação;

**XI** — promover a fusão ou a incorporação de empresas de navegação, quando necessário à obtenção de economia de escala.

**Art. 2.º** — São passíveis de multa:

**I** — de 100 (cem) a 1.000 (mil) unidades-padrão de capital (art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964), a empresa de navegação ou estaleiro que, por si, seus agentes ou prepostos, infringir qualquer dispositivo deste Decreto-lei ou de resolução do órgão ou entidade da Administração Federal competente;

**II** — de 10 (dez) a 200 (duzentas) unidades-padrão de capital, aquelas que de qualquer forma contribuirem para praticar,

encobrir ou dissimular a infração.

**Art. 3º** — As multas que não forem pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, serão cobradas mediante executivo fiscal.

**Art. 4º** — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de dezembro de 1970; 49.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Mário David Andreazza — João Paulo dos Reis Velloso.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 4.380 DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

**Art. 52** — A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajuste-  
mento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas Sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade-Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

**§ 1º** — A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

**§ 2º** — O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado toda vez que o salário-mínimo legal for alterado, com base no índice geral de preços referidos no art. 5º, § 1º, desta Lei.

**§ 3º** — Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta Lei, na

proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo após a data desta Lei;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, após a vigência desta Lei.

**§ 4º** — O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros no caso do título simples, ou esse valor multiplicado pelo número de Unidade-Padrão de Capital a que correspondem a letra no caso de título múltiplo.

**§ 5º** — Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

##### LEI N.º 5.617 DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

#### Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O Conselho Nacional de Política Salarial, órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, é composto: dos Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, da Fazenda da Indústria e do Comércio e do Planejamento e Coordenação Geral e de dois representantes dos empregados e dois dos empregadores.

**§ 1º** — A Presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e

Previdência Social e, na sua ausência, pelo Ministro-Conselheiro mais antigo.

**§ 2º** — Os Ministros-Conselheiros poderão designar representantes para, em seus impedimentos eventuais, substituí-los nas reuniões do Conselho. Os representantes classistas terão suplentes, com êles nomeados pelo Presidente da República.

**§ 3º** — Os representantes classistas, efetivos e suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão nomeados pelo Presidente da República dentre os componentes de listas tríplices organizadas pelas respectivas confederações.

**Art. 2º** — Quando a matéria, em exame assim o justificar, serão chamados a participar das reuniões do CNPS, com direito a voto, os Ministros de Estado sob cuja jurisdição se encontram os órgãos ou empresas a que a mesma possa diretamente interessar.

**Art. 3º** — Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

- a) assessorar o Poder Executivo na formulação de sua política salarial;
- b) pronunciar-se sobre quaisquer reajustamentos, revisões ou acordos de caráter coletivo, nas empresas privadas, subvenções pela União ou concessionárias de serviço público federal, nas entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social;
- c) pronunciar-se sobre a fixação ou revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário.

**Art. 4º** — O Conselho Nacional de Política Salarial terá uma Secretaria Executiva, com a finalidade de estudar as matérias a serem submetidas ao Conselho, emitindo sobre as mesmas parecer conclusivo.

**§ 1º** — O Diretor do Departamento Nacional de Salário exercerá as funções de Secretário Executivo do órgão.

§ 2.º — A Secretaria Executiva contará com uma Assessoria Técnica de nível adequado à execução de seus encargos.

§ 3.º — A Secretaria Executiva promoverá, periódicamente, a publicação de estudos e pesquisas sobre o problema salarial, com a finalidade, inclusive, de fornecer subsídios à solução das questões dessa natureza entre empregados e empregadores.

§ 4.º — O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará o pessoal, instalações e meios necessários ao funcionamento do Conselho e sua Secretaria Executiva.

§ 5.º — O Presidente do Conselho poderá requisitar, diretamente, aos Ministérios, Autarquias federais e Sociedades de economia mista sob a jurisdição do Governo Federal, o pessoal técnico e administrativo estritamente necessário para servir na Secretaria Executiva, sem prejuízo dos direitos e vantagens nas repartições de origem.

Art. 5.º — As despesas de funcionamento do Conselho Nacional de Política Salarial e de sua Secretaria Executiva serão atendidas pelo Fundo de Custeio criado pelo art. 11 e parágrafo único do Decreto n.º 54.018, de 14 de julho de 1964, e constituído de quotas de contribuição das sociedades de economia mista sob jurisdição do Governo Federal, a serem fixadas anualmente pelo Conselho.

**Parágrafo único** — Os recursos de que trata este artigo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta própria, à disposição do Conselho Nacional de Política Salarial, sujeitos à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 6.º — As reuniões do Conselho Nacional de Política Salarial serão convocadas por iniciativa de seu Presidente ou mediante solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.  
— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfin Netto — Júlio Barata — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.143, doe 30 de dezembro de 1970.

Aproveito a oportunidade para reenviar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

**João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

**MENSAGEM**  
N.º 11, DE 1971 (CN)  
(N.º 10, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que “dispõe sobre a convocação de Substitutos de Auditor na Justiça Militar”.

Brasília, em 31 de março de 1971.  
— **Emílio G. Médici**.

G/M 992-B

Em 3 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Ultimamente, a Justiça Militar de Primeira Instância vem atravessando grandes dificuldades, não só pelo aumento do volume de serviço que lhe vem sendo conferido por lei, como pela carência de pessoal judiciário para o exercício de suas graves atribuições.

Outrora, a Lei n.º 3.581, de 3 de setembro de 1941, permitia a convocação dos Substitutos de Auditor para auxiliarem os titulares daqueles cargos; mas o Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969, nova Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar, reorganizando a carreira da magistratura civil daquele ramo do Judiciário, silenciou sobre a convocação dos mesmos.

Criou-se, assim, um impasse para o bom funcionamento das Auditorias Militares, a exigir urgente solução para que não se paralise o serviço, o que acarretaria prejuízos irreparáveis para a própria segurança nacional.

Com efeito, o julgamento dos delitos contra o Estado não se compadece com qualquer espera, entendendo este Ministério justificável a imediata edição de decreto-lei, tendo em vista que a atual legislatura está praticamente terminada, e o novo Congresso sómente será instalado no próximo ano.

A minuta anexa autoriza a convocação dos antigos Substitutos de Auditores nos casos de vaga, férias ou licenças dos titulares dos cargos de Auditor e Auditor Substituto, e enquadra-se no inciso I do artigo 55 da Constituição Federal, pois dela não decorrerá qualquer aumento de despesa.

Pelo exposto, e tendo em vista insistentes apelos da Presidência do Egrégio Superior Tribunal Militar, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o referido texto, para, em caso de receber a necessária aprovação, ser transformado em norma legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de mais profundo respeito.

**Alfredo Buzaid**, Ministro de Estado da Justiça.

**DECRETO-LEI N.º 1.144**  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

**Dispõe sobre a convocação de Substitutos de Auditor na Justiça Militar.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, no interesse do bom funcionamento da Justiça Militar de Primeira Instância, poderá convocar para o exercício das atribuições dos titulares dos cargos de Auditor e Auditor Substituto, nos casos de vaga, férias ou licença, os atuais Substitutos de Auditor.

Art. 2.º — Enquanto durar a convocação, o Substituto de Auditor per-

ceberá os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exercerá.

**Art. 3.º** — O Substituto de Auditor, nos processos cuja instrução em audiência iniciar, funcionará até final julgamento.

**Art. 4.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid.

#### MENSAGEM

N.º 12, DE 1971 (CN)

(N.º 11, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial da mesma data, que “prorroga o disposto no caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências”.

Brasília, em 31 de março de 1971.  
— **Emílio G. Médici.**

E.M. 471

Em 31 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei que prorroga o prazo de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias e introduz alterações na sistemática dos incentivos fiscais pertinentes, de modo a compatibilizá-la com a evolução da atual política habitacional.

A experiência vem revelando a conveniência de se proceder a uma reformulação dos critérios vigentes, através de uma política de diminuição gradualística dos incentivos relacionados com os abatimentos da renda bruta decorrentes da aquisição voluntária das letras imobiliárias e

do abatimento dos rendimentos por elas produzidos.

As medidas sugeridas visam a reforçar a estrutura do Sistema Nacional de Habitação, para cuja consolidação contribuíram, sobremodo, os atuais estímulos fiscais, cuja redução, a partir do exercício de 1972, tem por objetivo ajustar a sistemática atual aos interesses superiores da política nacional e corrigir futuras distorções.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

**Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI N.º 1.145 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

**Prorroga o disposto no “caput” do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1971, inclusive, a não-incidência do Imposto de Renda de que trata o caput do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, alterado pelo art. 7.º da Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968.

**Parágrafo único** — Aplicar-se-á às Cédulas Hipotecárias o disposto neste artigo.

**Art. 2.º** — A partir de 1.º de janeiro de 1972 e até o exercício financeiro de 1977, os juros das Letras Imobiliárias a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, quando adquiridas voluntariamente, serão incluídos na declaração da pessoa física beneficiada e adicionados ao lucro real da pessoa jurídica, quando excederem os seguintes percentuais calculados sobre o valor do título corrigido monetariamente:

**I** — ano-base de 1972 — 6% (seis por cento);

**II** — ano-base de 1973 — 5% (cinco por cento);

**III** — ano-base de 1974 — 4% (quatro por cento);

**IV** — ano-base de 1975 — 3% (três por cento);

**V** — ano-base de 1976 — 2% (dois por cento).

**Art. 3.º** — O abatimento da renda bruta previsto no inciso II do § 1.º do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, será admitido até o exercício financeiro de 1977, respeitados os seguintes limites:

**I** — até 25% (vinte e cinco por cento), no ano-base de 1972;

**II** — até 20% (vinte por cento), no ano-base de 1973;

**III** — até 15% (quinze por cento), no ano-base de 1974;

**IV** — até 10% (dez por cento), no ano-base de 1975;

**V** — até 5% (cinco por cento), no ano-base de 1976.

**Parágrafo único** — O montante dos juros anuais, que excederem os percentuais fixados no artigo 2.º, poderá ser abatido da renda bruta até o limite de Cr\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois cruzeiros).

**Art. 4.º** — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do § 1.º do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 4.380 DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO VI

##### Letras Imobiliárias

**Art. 44** — O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mer-

cado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

§ 1.º — A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal.

§ 2.º — As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou párfiscal.

§ 3.º — As sociedades de crédito imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo letras imobiliárias.

§ 4.º — As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras empresas privadas.

LEI N.º 4.862  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do Impôsto de Renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Art. 28 — Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967, o Impôsto de Renda não incidirá sobre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, quando adquiridas voluntariamente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias, subscritas voluntariamente, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação;

II — até 30% (trinta por cento) das quantias aplica-

das na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação.

§ 2.º — Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3.º — Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 2 (dois) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos termos do § 1.º

LEI N.º 5.455  
DE 19 DE JUNHO DE 1968

Altera dispositivos da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários, de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e sociedade de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

Art. 7.º — Fica prorrogado até o exercício de 1970 a isenção de que trata o caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplicará também às cédulas hipotecárias.

MENSAGEM  
N.º 13, DE 1971 (CN)  
(N.º 12, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, publicado no

Diário Oficial da mesma data, que "consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de março de 1971.  
— Emílio G. Médici.

E. M. n.º 248 8-12-70

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, ao criar o Serviço Social Rural, atribuiu-lhe o direito de arrecadar as contribuições de que tratam seus artigos 6.º e 7.º, arrecadação essa que, sucessivamente transferida, cabe, atualmente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

2. A Administração desse Instituto, recém-criado, tomou conhecimento dos problemas e das imperfeições na redação daqueles dispositivos, que têm suscitado dificuldades em sua interpretação, motivando numerosas pendências judiciais e dúvidas administrativas, que convém eliminar.

3. Com este propósito, foi elaborado o anexo projeto de Decreto-lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, dada a conveniência de ser iniciada, em janeiro próximo, a aplicação da nova disciplina e visto não acarretar o mesmo elevação de despesa e dispor sobre matéria financeira, o que enquadra o projeto na permissão do artigo 55, item I, da Constituição da República.

4. O artigo 1.º do projeto disciplina a arrecadação das contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, em favor do INCRA e do FUNRURAL.

5. O artigo 2.º altera o caput do citado artigo número 6.º e objetiva:

- reduzir de 3% para 2,5% a alíquota da contribuição incidente sobre a fólio de salários dos empregados das empresas que exercem as atividades ali enumeradas, porque na mesma base é cobrada, em benefício dos serviços sociais e de aprendizagem da indústria e do comércio, cujas contribuições são também enumeradas na Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955;

b) refazer o quadro das categorias econômicas de contribuintes do INCRA, relacionadas àquele dispositivo da Lei original, eliminando algumas e incluindo outras, mais relacionadas com as atividades rurais, de forma a pôr término às questões entre a Autarquia e os aludidos serviços sociais e de aprendizagem, questionados pelos referidos contribuintes;

c) declarar que a aludida alíquota incide sobre os salários de contribuição previdenciária, a exemplo do que já ocorre com contribuições semelhantes das demais atividades econômicas.

6. O artigo 3.º manteve a contribuição criada pelo § 4.º do citado artigo 6.º da Lei n.º 2.613, isto é, o adicional de previdência de 0,3%, posteriormente elevado para 0,4%, recolhido em benefício do FUNRURAL e do INCRA, em partes iguais.

7. O artigo 4.º atribui ao INCRA a arrecadação da contribuição de que trata o artigo 2.º do projeto, juntamente com as demais que lhe cabe arrecadar, medida recomendável à economia administrativa e à comodidade do contribuinte, concedendo àquele Instituto retribuição pela prestação desses serviços em percentual calculado sobre seu custo real.

8. O artigo 5.º mantém e disciplina o lançamento da contribuição de 1%, instituída no artigo 7.º da Lei n.º 2.613, com alteração do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, devida apenas pelos que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao Impôsto Territorial Rural, ao mesmo tempo que declara isentos os proprietários de imóveis rurais de área igual ou inferior a um módulo e os classificados pelo INCRA como empresas rurais, nos termos do artigo 4.º do Estatuto da Terra.

9. O artigo 6.º autoriza o INCRA a cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resultantes da contribuição instituída no artigo 7.º da Lei n.º 2.613, quando em desacordo com as normas do projeto.

10. Tais créditos já se encontram finalmente reduzidos e são praticamente inexpressivos. O prosseguimento da compensação viria tumultuar o

nôvo sistema de arrecadação. Dispõe o projeto, em seu artigo 7.º, que tais créditos serão liquidados durante o exercício de 1971, o que em nada perturbará a vida financeira do INCRA.

11. O artigo 8.º dá recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes das decisões administrativas sobre as contribuições em tela, como já sucede com outros tributos arrecadados pela Autarquia.

12. O artigo 9.º autoriza o INCRA a pôr término aos processos resultantes das dúvidas que o projeto visa a remover e faculta à Autarquia conciliar com os Serviços Sociais nas pendências que mantém, desde que assegurado o recolhimento da contribuição a uma ou outra das entidades envolvidas.

13. O artigo 10 estende às contribuições de que trata o projeto as disposições das Leis n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e n.º 4.862, de 26 de novembro de 1965, na forma em vigor.

14. Finalmente, o artigo 11 revoga os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos termos do projeto.

15. Peço vênia para ponderar que a expedição do decreto-lei sugerido, como se disse, não contém qualquer agravamento tributário; muito pelo contrário, iguala as alíquotas, bem como harmoniza divergências e tranquiliza os contribuintes, dentro dos elevados propósitos do Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

L. F. Cirne Lima

**DECRETO-LEI N.º 1.146**  
**DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste

Decreto-lei, são devidas de acordo com o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970:

**I** — ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA:

- 1) as contribuições de que tratam os artigos 2.º e 5.º deste Decreto-lei;
- 2) 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3.º deste Decreto-lei;

**II** — ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural — FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3.º deste Decreto-lei.

**Art. 2.º** — A contribuição instituída no caput do artigo 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da fólia mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

**I** — indústria de cana-de-açúcar;

**II** — indústria de laticínios;

**III** — indústria de beneficiamento de chá e de mate;

**IV** — indústria da uva;

**V** — indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descarregamento de algodão;

**VI** — indústria de beneficiamento de cereais;

**VII** — indústria de beneficiamento de café;

**VIII** — indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

**IX** — matadouros ou abatedouros de animais de

quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1.º — Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2.º — As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo estão sujeitas, a partir de 1.º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3.º — Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

Art. 3.º — É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4.º do artigo 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2.º, item VIII, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 4.º — Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto-lei, nos termos do artigo 35 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior.

§ 1.º — Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço.

§ 2.º — A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2.º deste Decreto-lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, permanece com o INCRA.

Art. 5.º — É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21

de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1.º — A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural, de conformidade com o inciso III do artigo 4.º da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º — A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA, que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3.º — São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

- de área igual ou inferior a 1 (um) módulo;
- e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4.º, item VI, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 4.º — A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou de parceria poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 5.º — Os contribuintes nas condições do artigo 1.º da Lei n.º 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.

Art. 6.º — O INCRA fica autorizado a cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resultantes da contribuição instituída no artigo 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando em desacordo com as normas do artigo 5.º deste Decreto-lei.

Art. 7.º — O INCRA promoverá, durante o exercício de 1971, a restituição dos créditos originários de contribuições extintas pela Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, mediante a apresentação aos seus órgãos regionais das respectivas notas de crédito, expedidas pelo extinto INDA.

Art. 8.º — Das decisões administrativas relativas à contribuição de que trata o art. 5.º deste Decreto-lei caberá recurso ao Terceiro Conselho de

Contribuintes, em requerimento protocolado, no prazo de trinta dias, nas repartições regionais, estaduais ou locais do INCRA onde foi proferida a decisão.

Art. 9.º — Dentro do critério de enquadramento de contribuintes previsto no art. 2.º deste Decreto-lei, o INCRA fica autorizado a transigir com as entidades referidas no seu § 1.º, pondo término aos processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação do caput do artigo 6.º da Lei n.º 2.313, de 23 de setembro de 1955, desde que apurado o recolhimento da contribuição a alguma das entidades em causa.

Art. 10 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, são extensivas às contribuições de que trata este Decreto-lei, no que couber, as disposições do artigo 7.º e parágrafos da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e dos artigos 15 e §§ 16 e 17 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, na forma vigente.

Art. 11 — São revogados os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos termos deste Decreto-lei.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — L. F. Cirne Lima — Júlio Barata.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.613  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 2.º** — Constituem patrimônio do S.S.R.:

**I** — a quantia de ..... Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente;

**II** — o produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6.º e 7.º desta Lei;

**III** — o patrimônio da antiga Sociedade Colonizadora Hanseática, de Ibirame, Estado de Santa Catarina;

**IV** — os prédios rústicos e os semoventes adquiridos pela União em virtude do Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1938;

**VI** — as doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a ele destinadas.

**Art. 3.º** — O Serviço Social Rural terá por fim:

**I** — a prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

- a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;
- b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;
- c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra;

**II** — promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural;

**III** — fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

**IV** — incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;

**V** — realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo;

**VI** — fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

**Art. 4.º** — O S.S.R. será administrado por um conselho nacional e pelos conselhos estaduais, dos Territórios Federais e Distrito Federal, dotados estes da autonomia necessária para promover a execução de planos, adaptando-os às peculiaridades locais, por intermédio das juntas municipais.

**§ 1.º** — O conselho nacional será constituído:

- a) de um presidente de nomeação do Presidente da República, dentro da lista tríplice que será apresentada pela Confederação Rural Brasileira;
- b) de um representante do Ministério da Agricultura;
- c) de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- d) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- e) de um representante do Ministério da Saúde;
- f) de quatro representantes da classe rural, eleitos em assembleia-geral da Confederação Rural Brasileira, na forma que o regulamento estabelecer.

**§ 2.º** — O conselho estadual ou de Território ou do Distrito Federal será constituído de um presidente escolhido pelo conselho nacional, em lista tríplice, apresentada pela federação respectiva, de um represen-

tante do Governo do Estado, do Território ou do Distrito Federal e de um representante da Federação das Associações Rurais, eleito em assembleia-geral.

**§ 3.º** — A junta municipal será constituída de um presidente nomeado pelo conselho estadual dentro da lista tríplice apresentada pela respectiva Associação Rural, de um representante da Prefeitura Municipal e de um representante da associação rural do Município, eleito por voto secreto em assembleia-geral para tanto especialmente convocada.

**§ 4.º** — Nos Municípios onde não existir associação rural o representante da classe será indicado pela Federação das Associações Rurais e, na falta desta, pelo conselho estadual ou do Território ou do Distrito Federal.

**§ 5.º** — O mandato dos membros dos conselhos nacionais e estaduais e das juntas municipais será de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

**§ 6.º** — Nas deliberações dos órgãos colegiados, de que trata este artigo, o presidente terá voto deliberativo e de qualidade.

**Art. 5.º** — O funcionalismo do Serviço Social Rural só poderá ser admitido mediante concurso público de provas, ressalvados os cargos de direção, previstos no art. 4.º, e o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** — Excepcionalmente poderão ser admitidos funcionários interinos para exercício do S.S.R. pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano.

**Art. 6.º** — É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

- 1 — Indústria do açúcar;
- 2 — Indústria de laticínios;
- 3 — Charqueadas;
- 4 — Indústria do mate;
- 5 — Extração de fibras vegetais e descarrocamento de algodão;
- 6 — Indústria de beneficiamento de café;

- 7 — Indústria de beneficiamento de arroz;
- 8 — Extração do sal;
- 9 — Extração de madeira, resina e lenha;
- 10 — Matadouros;
- 11 — Frigoríficos rurais;
- 12 — Curtumes rurais;
- 13 — Olaria.

§ 1.º — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis números 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942; e n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

§ 2.º — Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

§ 3.º — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.

§ 4.º — A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Art. 7.º — As empresas de atividades rurais não enquadradas no artigo 6.º desta Lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único — Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 8.º — As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário-mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 9.º — As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não-recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.

Art. 10 — A aplicação do produto das arrecadações será feita de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo conselho nacional, devendo, no entanto, ser empregados no Município 60% (sessenta por cento) da arrecadação ali efetuada, destinando-se o restante 20% (vinte por cento) para aplicação pelo conselho estadual, tendo em vista as zonas menos favorecidas do Estado, e 20% (vinte por cento) pelo conselho nacional, obedecido o mesmo critério.

Parágrafo único — As despesas gerais correspondentes a cada um dos órgãos executivos do S. S. R. correrão por conta das cotas de arrecadação atribuídas ao mesmo.

Art. 11 — O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e a remeter ao Tribunal de Contas, no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sumário relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

Art. 12 — Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13 — O disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de

cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2.º

Art. 15 — Será consignada anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de ..... Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO — Munhoz da Rocha — J. M. Whitaker.

LEI N.º 4.357  
DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ ..... 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1.º do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º — O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bólsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4.º — As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1.º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5.º — Para os efeitos do limite de emissão, sómente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea e dêste artigo.

§ 6.º — O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7.º — As diferenças em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8.º — O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bólsa de Valores.

§ 1.º — A disposição dêste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto n.º 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2.º — Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim

de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título correrão, obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3.º — A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13.º-salário, previsto na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 4.º — Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2% (um e meio por cento), sómente até o exercício de 1970.

§ 5.º — A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1.º

§ 6.º — A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituído na vigência desta Lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente àquele em que fôr paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 7.º — Os recolhimentos mensais previstos no § 6.º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S.A.

§ 8.º — Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior, pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região o total que houverem recolhido.

§ 9.º — As Obrigações adquiridas nos termos dêste artigo serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação

o sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por antecipação:

- a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta Lei;
- b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10 — Até o exercício de 1967, inclusive o reembolso de que trata a alínea a do parágrafo anterior, corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta Lei.

§ 11 — As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que fôr aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao valor do Fundo.

§ 12 — Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar de montante inferior ao valor nominal mínimo das Obrigações.

§ 13 — Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3.º e 4.º quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14 — A falta de aquisição das Obrigações, nos termos dêste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do artigo 7.º

Art. 3.º — A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 4.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1.º — Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Con-

selho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2.º — Dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajuste do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3.º — O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação do capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º — O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5.º — Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3.º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim sucessivamente.

§ 6.º — Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída ... (Vetado)... da limitação do § 2.º do art. 130 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao impôsto estabelecido no § 7.º, a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7.º — O Impôsto de Renda a que se refere o § 7.º do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de dezembro de 1958,

fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8.º — O pagamento do impôsto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1.º desta Lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dóbro do que seria devido como impôsto.

§ 9.º — A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do impôsto pela remissão do qual a pessoa jurídica, tiver optado, observado o disposto no § 7.º do artigo 2.º

§ 10 — Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11 — O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta Lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12 — As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13 — O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4.º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta Lei, fica isento do Impôsto do Selo.

§ 14 — No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Impôsto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido

nos termos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15 — Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16 — O recolhimento do impôsto estabelecido no § 7º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17 — Quando o pagamento na forma dos §§ 7.º, 8.º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o impôsto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18 — As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19 — As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo, o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20 — A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

- a) à correção monetária do ativo imobilizado, **ex officio**, para efeito de tributação;
- b) à perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do § 8.º;
- c) a multa em importância igual ao valor do impôsto devido.

§ 21 — Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1.º do art. 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22 — Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 23 — Nos casos do § 5.º, o saldo da conta prevista no § 3.º será considerado como capital, para efeito de cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4.º — Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido à pessoa física vencedora efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o Imposto de Transmissão pago e benfeitorias realizadas, ... (Vetado)... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gôzo cumulativo dos abatimentos previstos no § 1.º do mesmo art. 93.

§ 1.º — Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento) para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização até a alienação.

§ 2.º — A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3.º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no § 8.º do art. 3.º

§ 3.º — As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

§ 4.º — A opção prevista no § 2.º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5.º — No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta Lei, o impôsto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7.º desta Lei sempre que pago depois do recebimento pelo alienante de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6.º — A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo impôsto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o impôsto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dóbro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei.

Art. 5.º — As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do art. 3.º

§ 1.º — Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatoriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2.º — A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do Passivo não Exigível, até a correção seguinte.

§ 3.º — Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

- o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;
- os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou ao seu ativo de ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea a.

§ 4.º — As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6.º — No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devendo pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior da presente Lei ou de acordo com o art. 17 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto n.º 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — São aplicáveis às firmas ou sociedades a que se refere este artigo as disposições do § 15 do art. 3.º da presente Lei.

**Art. 7º** — Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

**§ 1º** — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no **Diário Oficial**, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

**§ 2º** — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver desopitado em moeda a importância questionada.

**§ 3º** — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos dêste artigo e seus parágrafos.

**§ 4º** — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

**§ 5º** — Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

**§ 6º** — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, corrigido monetariamente nos termos dêste artigo.

**§ 7º** — Os contribuintes que efetuarem no prazo de 90 (noventa) dias

da vigência desta Lei o pagamento do seu débito fiscal gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

**§ 8º** — A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

- a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito fôr inferior a Cr\$ ..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ ... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta Lei;
- c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ .. 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

**§ 9º** — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

**Art. 8º** — O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

**Parágrafo único** — As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido por estabelecimento de crédito oficial da União, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante conta de crédito ou outro documento hábil emitido pelo mesmo estabelecimento

oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

**Art. 9º** — As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3º desta Lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

**Art. 10** — Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo fôr exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

**Art. 11** — Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

- a) das importâncias do Impôsto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;
- b) do valor do Impôsto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 e 21-A do Regulamento do Impôsto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;
- c) do valor do Impôsto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

**§ 1º** — O fato deixa de ser punível se o contribuinte ou fonte retenhora recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de Primeira Instância no respectivo processo fiscal.

**§ 2º** — Extingue-se a punibilidade de crime de que trata este artigo pela existência, à data da apu-

ração da falta, de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedade de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhido executados os créditos restituíveis nos termos da Lei n.º 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 3.º — Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de Primeira Instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4.º — Quando a infração fôr cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime fôr apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12 — Entre 1.º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vêzes o salário-mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no artigo 207, e seus parágrafos, do mesmo Regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (oito) vêzes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vêzes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez) e 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por cento); acima de 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2.º — Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de

10 de abril de 1963, da importância apurada na forma dêste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3.º — Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5.º, § 1.º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, tão-somente para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4.º — O imposto recolhido na fonte, nos termos dêste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13 — No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 14 — A partir de 1.º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

- a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;
- b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bólsas de Valôres existentes no País, no decurso do ano-base;
- c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qual-

quer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo, ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis n.ºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1.º — Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2.º — Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta Lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente, a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3.º — Fica revogado o § 7.º do artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15 — Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 16 — A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se

refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4.º, letra e), será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

**Parágrafo único** — Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

**Art. 17** — Serão classificados na cédula B da declaração da pessoa física beneficiada os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

**Art. 18** — O imposto de que trata o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1.º de julho de 1964.

**Parágrafo único** — O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2.º do art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado, a partir de 1.º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

**Art. 19** — A partir de 1.º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula C, será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no artigo 12.º desta Lei.

**§ 1.º** — Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

**§ 2.º** — Da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

**Art. 20** — (Vetado).

**§ 1.º** — (Vetado).

**§ 2.º** — (Vetado).

**Art. 21** — A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os artigos 72, 73 e 75 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

**Art. 22** — A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei n.º 3.200, de 9 de abril de 1941.

**Art. 23** — As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

**Art. 24** — A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

**§ 1.º** — Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulada no parágrafo único do artigo 7.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

**§ 2.º** — A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

**Art. 25** — O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta quando esta exceder a vinte vezes o salário-mínimo fiscal.

**§ 1.º** — A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo ficará

isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimento.

**§ 2.º** — O artigo 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

**"Art. 33** — A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo fiscal e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário-mínimo poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo."

**§ 3.º** — As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastorais e cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário-mínimo fiscal poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

**Art. 26** — Fica suprimido o item I da letra h do § 1.º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

**Art. 27** — A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do Imposto Adicional de Renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

**§ 1.º** — O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

**§ 2.º** — Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

— I — do passivo exigível, os saldos devedores dos

empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos à atualização;

**II — do ativo realizável:**

- a) os valôres ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;
- b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;
- c) o saldo não integralizado do capital social.

**§ 3.º** — A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Impôsto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o artigo 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

**Art. 28** — Não estão obrigadas à apresentação de declaração do Impôsto Adicional de Renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vêzes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

**Art. 29** — Para efeito de Impôsto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, canoarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

**Art. 30** — Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decorso do quinquênio procedente.

**Parágrafo único** — A multa a que se refere este artigo será fixada pela

autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

**Art. 31** — (Vetado).

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — (Vetado).

§ 3.º — (Vetado).

§ 4.º — (Vetado).

§ 5.º — (Vetado).

**Art. 32** — As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir ... (Vetado) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;
- c) (Vetado).

**Parágrafo único** — A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7.º, que será imposta:

- a) às pessoas jurídicas que distribuïrem ou pagarem ... (Vetado) ... bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;
- b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

**Art. 33** — A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras empresas poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do artigo 3.º

**Art. 34** — O § 1.º do art. 11 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: § 1.º

— A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correm por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixeiro-viajante .....

**Art. 35** — Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, e n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1.º da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

**Art. 36** — Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado, até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

**Art. 37** — A arrecadação de impostos, adicionais, taxas de contribuições devidos à União e às Autarquias Federais poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima.

**Art. 38** — Aos casos previstos nos arts. 7.º e 11 desta Lei aplica-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exação.

**Parágrafo único** — Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Públíco para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública no Código de Processo Penal.

**Art. 39** — Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda

Nacional, em decorrência da aplicação da presente Lei.

**Art. 40** — O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Impôsto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

**Parágrafo único** — Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta Lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda.

**Art. 41** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para vigorar no período de 1.º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o artigo 1.º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente Lei.

**§ 1.º** — O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

**§ 2.º** — As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

**Art. 42** — O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente Lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do Impôsto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta Lei.

**Art. 43** — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO** — Otávio Gouveia de Bulhões.

LEI N.º 4.504  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

**Art. 4.º** — Para os efeitos desta Lei, definem-se:

**I** — “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área continua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

**II** — “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

**III** — “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;

**IV** — “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

**V** — “Latifúndio”, o imóvel rural que:

a) excede a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1.º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área

igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexploreado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empreesa rural;

**VI** — “Empreesa Rural”, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico... (Vetado)... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e prèviamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se as áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

**VII** — “Parceleiro”, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou a colonização pública ou privada;

**VIII** — “Cooperativa Integral de Reforma Agrária ..... (C.I.R.A.)”, toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ... (Vetado)... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção

agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

**IX** — "Colonização", têda a atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas

... (Vetado) ...

**Parágrafo único** — Não se considera latifúndio:

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento pelo órgão competente da administração pública.

LEI N.º 4.862

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do Impôsto de Renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

**Art. 15** — No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964.

**§ 1.º** — Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de Primeira Instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

**§ 2.º** — Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros

documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocadas à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

**§ 3.º** — Quando se tratar de lançamento ex officio ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

**§ 4.º** — Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

**§ 5.º** — Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

**Art. 16** — Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tri-

butos adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

LEI N.º 4.863

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos Impostos de Renda, Importação, Consumo e Selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fôlhas de salários, e dá outras providências.

**Art. 35** — A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

**§ 2.º** — As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Dos segurados	Das empresas
I — .....		
II — .....		
III — .....		
IV — .....		
V — .....		
VI — .....		
VII — .....		
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) .....		0,4%.

**LEI N.º 5.097  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1966**

**Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** — São considerados extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores ao de 1966.

**Art. 2.º** — O contribuinte que houver recolhido os tributos a que se referem os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, receberá, da repartição competente, certificado de crédito correspondente às importâncias recolhidas, podendo utilizá-lo no pagamento dos mesmos tributos quando devidos nos exercícios posteriores.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, a regulamentação do disposto neste artigo.

**Art. 3.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

**LEI N.º 5.360  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967**

**Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966.**

**Art. 1.º** — Os contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que tenham seus imóveis rurais situados nas regiões de zoneamento III e IV, conforme definidas no art. 43 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando também contribuintes de Impôsto sobre a Propriedade Territorial Rural, terão a partir do exercício financeiro de 1967, nos seis primeiros anos de aplicação do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, as seguintes deduções:

- a) 50% nos três primeiros anos; e
- b) 30% nos três anos seguintes.

**DECRETO-LEI N.º 58  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, em seu artigo 1.º, declarou extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores a 1966;

Considerando que, em seu art. 2.º, a mesma lei determina que sejam fornecidos, pela repartição competente, certificados de crédito correspondentes às importâncias recolhidas por força daqueles dispositivos da citada Lei n.º 2.613, de 1955, nos exercícios anteriores a 1966, para serem utilizados no pagamento dos mesmos tributos quando devidos, nos exercícios posteriores;

Considerando, entretanto, que a intenção do legislador, que encontrou apoio do Poder Executivo, foi, única mente, beneficiar a classe rural, em razão dos efeitos de ocorrências climáticas desfavoráveis à produção agrícola e que, em consequência, agravaram o debilitamento econômico e financeiro da agricultura brasileira, aumentando-lhe a situação do setor retardatário da economia nacional;

Considerando que a citada Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, necessita ser explicitada, para guardar compatibilidade com o interesse do Serviço Público, de modo a propiciar o incentivo oficial às atividades rurais, com vistas a ser alcançado o desenvolvimento agrário, essencial à melhoria das condições de vida do homem do campo;

Considerando que o art. 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, comprehende contribuições distintas, uma estabelecida no caput e outra em seu § 4.º, a primeira, devida por

determinadas atividades industriais vinculadas ao meio rural, que a lei objetivou exonerar; e a segunda, um adicional às contribuições de Previdência Social, a cargo de todas as atividades empregadoras;

Considerando, ainda, que a compensação de contribuições recolhidas deve processar-se de modo a não afetar substancialmente as atividades e finalidades do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA —, cujos serviços de assistência ao meio rural são da maior relevância para o bem-estar de suas populações e para a economia do País, pelo que não podem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, na atual conjuntura econômica, a contribuição de 1% prevista pelo art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, poderá determinar, em numerosos casos, carga fiscal insuportável;

Considerando princípios de justiça fiscal e os princípios informadores do Estatuto da Terra;

Considerando que ao Poder Pú blico cumpre estimular as atividades produtoras, tendo em vista sua maior produtividade, a justa remuneração de seus exercentes e o interesse da coletividade;

Considerando que convém o máximo de exatidão e de economia financeira e administrativa na arrecadação tributária, como convém facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações que a lei lhes impõe; e

Considerando, finalmente, que, dadas suas responsabilidades financeiras, econômicas e sociais, o INDA deve ficar resguardado dos efeitos de eventual desvalorização da moeda, decreta:

**Art. 1.º** — Os efeitos da Lei número 5.097, de 2 de setembro de 1966, não abrangem o disposto no § 4.º do artigo 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955.

**Art. 2.º** — A compensação dos débitos determinada pelo art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, será efetuada no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas iguais, servindo o crédito únicamente para benefício do próprio contribuinte ou seu sucessor legal, mediante abatimento ou quitação de contribuições vincendas da mesma natureza.

**§ 1.º** — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — participará das obrigações de devolução a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, na proporção dos valores dos bens móveis e imóveis e recursos financeiros que, efetivamente, recebeu quando da partilha com o INDA do acervo constituído em decorrência da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e na forma que a regulamentação dêste Decreto-lei estabelecer.

**§ 2.º** — O INDA cobrará os emolumentos correspondentes ao custo dos certificados e serviços acrescidos.

**Art. 3.º** — A partir do exercício financeiro de 1967, os contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando também contribuintes do Imposto Territorial Rural, terão suas contribuições calculadas na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**§ 1.º** — Os proprietários de imóvel rural com área igual ou inferior a 1 (um) módulo ficarão isentos dessa contribuição.

**§ 2.º** — A contribuição de que trata o presente artigo será recolhida conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo IBRA, que baixará as normas para a emissão dos correspondentes avisos e recibos e respectiva cobrança, promovendo a contabilização e automático crédito ao INDA, retendo em sua conta a taxa de 20% (vinte por cento) sobre o produto arrecadado pela participação solidária na execução do que estabelece o Estatuto da Terra.

**§ 3.º** — A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou de parceria poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.

**§ 4.º** — Os demais contribuintes do INDA continuam tendo suas respectivas contribuições disciplinadas pelo que dispõem o art. 9.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e correspondentes regulamentos.

**Art. 4.º** — A partir do exercício financeiro de 1967, são extensivas às contribuições a que se referem a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o presente Decreto-lei, no que couber, as disposições do art. 7.º é parágrafo da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e dos arts. 15 e §§ 16 e 17 da Lei n.º 4.862, de 26 de novembro de 1965.

**Art. 5.º** — O Conselho Diretor do INDA baixará as instruções complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a boa execução da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, e dêste Decreto-lei, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 2.º, § 1.º, do presente Decreto-lei, cuja regulamentação caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA —, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Eduardo Lopes Rodrigues** — **Severo Fagundes Gomes**.

DECRETO-LEI N.º 582  
DE 15 DE MAIO DE 1969

Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

**Art. 6.º** — As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, serão devidas ao IBRA, ao FUNRURAL e ao INDA nas seguintes proporções:

**I** — ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA):

1) as contribuições a que se refere a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, no caput de seus artigos 6.º e 7.º, cuja arrecadação será feita pelo próprio IBRA;

2) 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição fixada na Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu artigo 35, § 2.º, item VIII;

**II** — ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição fixada no artigo 35, § 2.º, item VIII, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;

**III** — ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) caberão 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição estipulada na Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu art. 35, § 2.º, item VIII.

DECRETO-LEI N.º 1.110  
DE 9 DE JULHO DE 1970

Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária, e dá outras providências.

**Art. 2.º** — Pássam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas

que deverão emitir parecer sobre as matérias:

**Mensagem n.º 10/71 (CN)**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Dinarte Mariz, José Esteves, Renato Franco, Domicio Gondim, Teotônio Vilela, Antônio Fernandes, Benedito Ferreira, Tarso Dutra, Gustavo Capanema, Paulo Guerra e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, José Alves, Sival Boaventura, Rafael Faraco, José Penedo, Artur Fonseca, Brasílio Caiado e Ferreira do Amaral.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Freitas Diniz, Rubens Berardo e Amaury Müller.

**Mensagem n.º 11/71 (CN)**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Resende, José Guiomard, Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Luiz Cavalcanti, Paulo Tôrres, Emíval Caiado, Fernando Corrêa, Lenoir Vargas, Milton Cabral e os Srs. Deputados Lauro Leitão, Airon Rios, Cláudio Leite, Milton Brandão, Vargas Oliveira, Ozanan Coelho, Roberto Gebara e Alberto Hoffmann.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Alceu Colares, Arinaldo Dario e Francisco Pinto.

**Mensagem n.º 12/71 (CN)**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Orlando Zancaner, Geraldo Mesquita, Flávio Brito, Milton Trindade, José Sarney, Waldemar Alcântara, Jessé Freire, Wilson Campos, Augusto Franco, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados José Saly, Airon Rios, Dib Cherem, Braz Nogueira, Jonas Carlos, Ivo Braga, Chaves Amarante e Hugo Aguiar.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Freitas Nobre, Vincius Cansanção e Aldo Fagundes.

**Mensagem n.º 13/71 (CN)**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Fausto Castello-Branco, Milton Cabral, Teotônio Vilela, Leandro Maciel, Antônio Fernandes, João Cal-

mon, Vasconcelos Torres, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Ubaldo Barreto, Josias Leite, Flávio Giovine, Paulo Alberto, Vasco Amaro, João Guido, Alair Ferreira e Arnaldo Bussato.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Walter Silva, Juarez Bernardes e Tales Ramalho.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição do respectivo parecer.

Antes de encerrar a presente Sessão, convoco uma outra, a realizar-se dentro de 10 minutos, destinada à leitura da Mensagem Presidencial n.º 33, de 1971 (CN) (n.º 55/71, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2, de 1971 (CN), que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Está encerrada a Sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 15 minutos.)*

**ATA DA 8.ª SESSÃO CONJUNTA  
EM 15 DE ABRIL DE 1971**

**1.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO  
PORTELLA**

As 10 horas e 25 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney —

Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

**E OS SRS. DEPUTADOS:**

**Acre**

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara.

**Pará**

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

**Maranhão**

Américo de Souza — ARENA; Eu-rico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

**Piauí**

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Ca-valcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

**Ceará**

Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

**Paraíba**

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thaíes Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA;

Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chaves — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelly Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgar Pereira — ARENA; Elias Carvalho — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado

— ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sival B'aventura — ARENA.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

**Goiás**

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

**Paraná**

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno —

ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emilio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanholt — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bressolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Roberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 287 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Destina-se a presente Sessão à leitura da Mensagem Presidencial n.º 33, de 1971 (CN), cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM

N.º 33, DE 1971 (CN)  
(N.º 54/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o anexo projeto de lei, que “dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências”.

Brasília, em 14 de abril de 1971. —  
Emílio G. Médici.

E.M. n.º 106/71

Em 26 de março de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Desde 1965 vêm sendo adotadas medidas tendentes a conduzir o setor de energia elétrica a uma sólida e estável estrutura administrativa, econômica e financeira.

2. Com especial atenção pelo problema da diversidade de situações no conjunto das empresas concessionárias, procurou o Governo Federal realizar as reformas necessárias de maneira progressiva. Tornou-se possível, assim, que as empresas que estivessem mais próximas das condições ideais pudessem alcançá-las sem que as medidas a elas adaptáveis se tornassem de uma só vez compulsórias para todas as empresas. Simultaneamente, um grande esforço vem sendo realizado no sentido da recuperação daquelas empresas que ainda estavam em crise administrativa e financeira ou recém-saídas de graves desequilíbrios econômicos.

3. Graças a esta política, vêm algumas empresas contribuindo para que outras se possam recuperar e é possível prever, para dentro de três anos, a normalização dos serviços em, pelo menos, três quartas partes do setor de energia elétrica.

4. Mas, apesar do longo caminho já percorrido durante os cinco primeiros anos da nova política de energia elétrica, há, ainda, aperfeiçoamentos a introduzir.

5. Dando, pois, seqüência ao processo e ainda sem pretender concluir-lo, vimos pela presente submeter à apreciação e eventual aprovação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição do Brasil.

6. A urgência se justifica devido à longa duração do processo de reformulação tarifária, decorrente da implantação das novas normas, para que se possa cumprir a proposição da entrada em vigor das mesmas a 1.º de janeiro de 1972.

7. Nesse projeto são considerados aspectos do regime legal das empresas concessionárias de energia elétrica, quais sejam a remuneração do investimento, a reversão, o Impôsto de Renda, o Impôsto Único, o empréstimo compulsório e os recursos para a desapropriação de áreas destinadas a reservatórios de regularização de cursos d'água.

Propõe-se com relação à remuneração legal e ao impôsto de renda:

- a) modificar a legislação específica de energia elétrica no sentido de admitir a remuneração desde 10% (dez por cento) até o máximo de 12% (doze por cento);
- b) modificar a legislação do Impôsto de Renda, no sentido de reduzir, a partir do exercício de 1972 até o de 1975, a alíquota incidente sobre a remuneração das empresas concessionárias de serviço público de 17% (dezessete por cento) para 6% (seis por cento);
- c) estabelecer que as empresas concessionárias de serviço público, pelo fato de terem a sua alíquota especial e reduzida, não têm direito a aplicar, no período de vigência da redução, em incentivos fiscais, recursos dedutíveis do Impôsto de Renda.
8. As medidas acima descritas estão consubstanciadas nos arts. 1.º, 2.º e

3.º do anexo projeto de lei. No art. 2.º são incluídas, ainda, definições que hoje se encontram apenas no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, de regulamentação dos serviços de energia elétrica. Consideramos necessária e oportuna suas inclusões em lei.

9. Quanto à reformulação da sistemática da reversão, tendo em vista a conjuntura atual propõe-se:

- a) uniformizar, na quota de reversão, os sistemas de constituição de fundos para garantia de retorno do capital investido;
- b) constituir, com as quotas arrecadadas, um fundo único de reversão;
- c) atribuir à ELETROBRÁS, por conta e em nome do Governo Federal, a administração do fundo.

10. Quanto à alternativa de capitalização dos recursos federais aplicados na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água com finalidade múltipla, trata-se simplesmente de reduzir a rigidez da legislação vigente.

11. Dentro do processo de implantação da nova política de energia elétrica, como requisito do sadio princípio de determinação do custo real dos serviços mediante rigorosa contabilização dos investimentos realizados, foi tornada obrigatória a capitalização, a favor da ELETROBRÁS, de todo e qualquer recurso financeiro de origem federal superior a cem mil cruzeiros entregue ao setor de energia elétrica.

12. Ocorre, porém, que algumas obras realizadas pelo setor energético têm nítida finalidade múltipla. Ditas obras, de construção de reservatórios de regularização de cursos d'água, beneficiam não só a empreesa concessionária de serviços de eletricidade como, também, aos demais usuários desse mesmo curso d'água, além de concorrer para a proteção das populações ribeirinhas contra inundação.

13. Considera-se, portanto, justo que parte do respectivo investimento possa ser coberto por recursos federais, sem que seja capitalizado na empreesa concessionária de energia elétrica. Assim, no art. 4.º se estabelece que: do fundo global de reversão adminis-

trado pela ELETROBRÁS possam ser separados até 5% (cinco por cento) do seu valor para cobrir despesas com a desapropriação de terras, necessária à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água e que a parcela correspondente do Fundo não vencerá juros.

14. No que se refere ao Impôsto Único e ao empréstimo compulsório, os ajustes propostos visam a uma distribuição mais conveniente das respectivas repercussões sobre os consumidores residenciais, comerciais e industriais. Tais ajustes resultarão, ainda, em transferência para os Estados e Municípios, através do mecanismo do Impôsto Único, já em 1972, de aproximadamente cruzeiros 125 milhões, em moeda de dezembro de 1969.

15. O conjunto de medidas contido no anexo projeto, Senhor Presidente, corresponde a uma mais precisa definição legal do regime a que estão sujeitos os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

16. Com efeito, a estimativa global dos recursos e necessidades do setor de energia elétrica, para o período 1971/73, realizada pela ELETROBRÁS nos conduz ao resultado que a seguir se indica, em milhões de cruzeiros, moeda de poder aquisitivo em dezembro de 1969:

	1971	1972	1973
Recursos .....	4.272	4.323	4.377
Aplicações .....	4.667	4.837	5.084

Deficit .....

395 515 707

17. Considera-se provável que venham a ser contraídos empréstimos adicionais em moeda estrangeira e obtidos recursos orçamentários federais capazes de cobrir parte dos desembolsos de 1972/73, reduzindo o deficit acima apontado para um valor médio anual de 337 milhões.

18. A nova legislação proposta, para fazer face a essa situação, se integralmente aplicada a partir de janeiro de 1972, conduziria ao acréscimo de cruzeiros 295 milhões no ano, em moeda de 1969 representando um aumento médio para os consumidores da ordem de 4,5%, sendo que para os consumidores industriais, como decorrência da extinção da alíquota do Impôsto Único, não haveria aumento.

19. Considerando que em determinados concessionários a aplicação das

disposições do presente projeto de Lei poderia levar a aumentos superiores ao aumento médio indicado no parágrafo precedente, introduziu-se o art. 7.º pelo qual, mediante autorização do poder concedente, é facultada a aplicação progressiva, em prazo determinado, da quota de reversão.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — (A. Dias Leite Jr.)

#### PROJETO DE LEI

N.º 2, DE 1971 (CN)

Dispõe sobre o regime legal dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

**§ 1.º** — A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício, será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

**§ 2.º** — As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultados, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., na sede da empreesa, que só poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

**Art. 2.º** — O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

**I** — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a

produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica;

**II** — o capital de movimento, assim entendida a importância em dinheiro necessária à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da empresa;

**III** — os materiais em almojarifado existentes a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da empresa no que se refere à prestação dos serviços, dentro dos limites aprovados pelo poder concedente.

**Parágrafo único** — Do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

**I** — o Saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

**II** — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro de 1971, da conta de Reserva para Amortização e o respectivo Fundo;

**III** — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

**IV** — os saldos, a 31 de dezembro, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações;

**V** — as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

**Art. 3.º** — A partir do exercício de 1972, ano base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o Imposto de Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

**Parágrafo único** — É vedado qualquer desconto a título de incentivo

fiscal, sobre o imposto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nela estabelecida.

**Art. 4.º** — Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço, quota de reversão de 3% (três por cento) calculada sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo:

**§ 1.º** — O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do art. 2.º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

**§ 2.º** — Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S.A., na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

**§ 3.º** — A ELETROBRAS movimentará a conta da Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

**§ 4.º** — Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

**§ 5.º** — A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão, creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4.º deste artigo.

**§ 6.º** — Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos

obedecerem o disposto no § 2.º do art. 4.º

**§ 7.º** — Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regrer-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6.º deste artigo.

**Art. 5.º** — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1.º** — O Imposto Único sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou **forfait**, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

**a)** 50% (cinqüenta por cento) para os consumidores residenciais;

**b)** 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros."

**Parágrafo único** — Fica acrescentado ao § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 644, de 28 de junho de 1969:

**"i)** os consumidores industriais."

**Art. 6.º** — O art. 3.º do Decreto-lei n.º 644, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

**"Art. 3.º** — O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei."

**Art. 7.º** — É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante expressa autorização do poder concedente, adaptar-se de forma progressiva, no prazo de dois exercícios, ao percentual fixado

no art. 4º, observado o nível mínimo de 1% (um por cento).

**Art. 8º** — Esta Lei entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1972.

**Art. 9º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 2.308

DE 31 DE AGOSTO DE 1954

**Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o Impôsto Único sobre Energia Elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.**

**Art. 4º** — O Impôsto Único de que trata o art. 3º desta Lei será arrecadado sob as seguintes bases:

**§ 5º** — Estão isentos do pagamento do imposto:

- a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;
- b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;
- c) as entidades a que se refere o art. 30, inciso V, letra b, da Constituição Federal;
- d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;
- e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 20 (vinte) quilowatts-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;
- g) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo.

**LEI N.º 4.676  
DE 16 DE JUNHO DE 1965**

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Impôsto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

**Art. 1º** — O § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 4º — .....**

**§ 5º —** Estão isentos do pagamento do imposto:

- a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;
- b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;
- c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;
- d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que se prestem;
- e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;
- f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;
- g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha."

**LEI N.º 5.073  
DE 18 DE AGOSTO DE 1966**

Modifica, em parte, as Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964, e 4.676, de 16 de junho de 1965.

**Art. 4º** — O § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

**"§ 5º —** Estão isentos do pagamento do imposto:

- a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;
- b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;
- c) as entidades a que se refere o art. 31, item V, letra b, da Constituição Federal;
- d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transportes por tração elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que se prestem;
- e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;
- f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;
- g) os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas."

DECRETO-LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 1969  
Altera a legislação do Impôsto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.

**Art. 1.º** — O Impôsto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

- a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;
- b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;
- c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

**Parágrafo único** — Fica acrescentada ao § 5.º do art. 4.º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

“h) os consumidores rurais.”

**Art. 3.º** — O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kWh de energia elétrica consumida, e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

**§ 1.º** — Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kWh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria: **Pela Aliança Renovadora Nacional** — Senadores Orlando Zancaner, Arnon de Mello, Milton Trindade, Daniel Krieger, Paulo Guerra, Antônio Fer-

nandes, Milton Campos, José Sarney, Magalhães Pinto, Ruy Santos e os Srs. Deputados Faria Lima, Gonçaga Vasconcelos, Francisco Grillo, Iyo Braga, Edilson Melo Távora, Tasso de Andrade, Mário Stamo e José Machado.

**Pelo Movimento Democrático Brasileiro** — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Alcir Pimenta, Jorge Ferraz e Freitas Diniz.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — Uma vez cumprido o disposto nos arts. 10, 11, 18 e 88, do Regimento Comum, esta Presidência convocará, oportunamente, Sessão Conjunta para apreciação da matéria.

Lembro aos Srs. Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão que se realizará hoje às 21 horas, destinada à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 14, 15, 16 e 17, de 1971 (CN).

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 45 minutos.)*

**ATA DA 9.ª SESSÃO CONJUNTA  
EM 15 DE ABRIL DE 1971**

**1.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO  
PORTELLA**

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarthe Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gus-

tavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldaña Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

**Acre**

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pires — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara.

**Pará**

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

**Maranhão**

Américo de Souza — ARENA; Euclídio Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

**Piauí**

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

**Ceará**

Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Osíris Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

**Paraíba**

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Flúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Nacy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinhas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coim-

bra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelly Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sival Boaventura — ARENA.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Batista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio

Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

**Goiás**

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

**Paraná**

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Bussato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib

Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 289 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão. Passa-se ao período de breves comunicações, tem a palavra o nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Santo Ângelo, uma das Cidades que tenho a honra de representar nesta Casa, acaba de completar mais um ano de sua fecunda existência. O auspicioso acontecimento foi registrado sobremaneira pela rádio dirigida pelo meu eminente amigo, o radialista Oliveira Júnior; "O Debate", jornal dirigido pelo meu colega Utalino Fernandes e, sobretudo, pelo jornal *A Tribuna*, órgão da juventude, dirigido pelo meu ilustre colega de imprensa, Dr. Waldir Andres. E é

sob o título "Uma Cidade em grandes festas" que este último comenta:

"Poucas vezes em sua longa história de 98 anos, Santo Ângelo viveu tão movimentados dias como agora. Tudo é festas. Lá na FUNDAMES, um Rodeio International; no Verzéri ontem, a colação de grau da 4.ª Turma de Bacharelados em Direito, e no Distrito Industrial a inauguração oficial da monumental FUNDIMISA. E por toda parte do município, uma população inteira, alegre, ufana, ousada mesmo, vibra com todo coração, a passagem de mais um aniversário de vida autônoma da capital missioneira, já pertinho do centenário.

E A Tribuna aqui está cumprindo com seu papel. Comunicando. Unindo. Testemunhando a ocasião histórica. Chegando aos lares santo-angelenses com esta magnífica edição: 48 páginas de relatos, de opiniões, de comunicação. Enriquecida por dois Cadernos Especiais, um da Fundimisa, outro relativo ao 2.º aniversário da administração Leônidas Ribas. Como sempre, a participação valiosa e imprescindível de nosso comércio e indústria, que sempre nos tem dado o devido apoio, para que façamos um trabalho de verdadeiro "Jornal da Comunidade."

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Santo Ângelo é a capital dos Sete Povos, situada bem no centro da região jesuítica, onde outrora viveu uma grande civilização. Conta com duas faculdades, ótimos clubes, estabelecimentos de ensino secundário e primário, frigoríficos e outras indústrias, como a FUNDIMISA, uma organização que funde as peças principais de todas as indústrias daquela região, uma das mais importantes do Rio Grande do Sul. É lá também que está situada a indústria Ritter, uma das indústrias que tem prosperado com a triticultura e que, hoje, está colocando o fruto do seu trabalho não apenas no Rio Grande do Sul, mas, inclusive, no Paraguai, na Argentina e no Uruguai.

Santo Ângelo é uma comunidade em franca prosperidade e uma das cidades mais bonitas do meu Estado.

Por isso, Sr. Presidente, ao fazer este registro, na noite de hoje, creio

manifestar-me em nome da própria Casa, porque aquela cidade, que tanto se projeta, tem inclusive em seu seio, a figura extraordinária do grande Bispo Dom Aloísio Lorscheider.

Essa cidade, Sr. Presidente, comemorando mais esse aniversário, dá um passo à frente rumo à colaboração decisiva para que o Brasil, no dia de amanhã, decole rumo à realização do seu destino. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Deputado Jerônimo de Santana.

**O SR. DEPUTADO JERÔNIMO DE SANTANA** (Comunicação. Lé.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Território de Rondônia é uma unidade da Federação completamente desaparelhada no que diz respeito a uma política creditícia.

As aplicações do Banco do Brasil foram instituídas para o comércio, agricultura, indústria e colonização. De uma fase de amparo à lavoura, aquela instituição de crédito reduziu drásticamente, em Pôrto Velho e Guaporé-Mirim, as aplicações na agricultura, impedindo o desenvolvimento do Território. Fm Pôrto Velho, o Banco do Brasil, através do atual gerente, não vem dando a devida atenção às solicitações de crédito dos agricultores e pequenos comerciantes. O Sr. Gerente do Banco do Brasil, em Pôrto Velho, pensa que aquela instituição de crédito é propriedade sua e imprime-lhe uma orientação mesquinha, personalista e mediocre, orientação, aliás, que não é pactuada nem admitida pela maioria dos funcionários daquela agência, na sua totalidade dedicados trabalhadores e interessados no progresso da região, pois deles são filhos. Lamentavelmente, porém, o Sr. Gerente daquela agência não corresponde aos interesses e solicitações de Pôrto Velho. Está havendo discriminações na concessão de crédito a grupos e pessoas; aliás, grande protecionismo em relação a poucos. Apesar de um grupinho restrito opera com o Banco, e essa orientação sacrifica o pequeno e o médio comércio e indústria. Entre a maioria daqueles que se dedicam à indústria em Pôrto Velho, o desestímulo é total — os in-

dustriais não mais procuram o Banco. Cite-se apenas o caso da Fábrica de Guaraná Amazonas, cujo Diretor censou de ser enganado pelo Banco do Brasil, sendo, ao final, suas propostas indeferidas sem justificação plausível.

Existe uma debandada de clientes do Banco do Brasil, bons depositantes, que fecharam suas contas naquele estabelecimento, em sinal de protesto pela desconsideração e descortesia do Sr. Gerente, que discrimina uns e, escandalosamente, protege outros, sendo que essa discriminação atinge a pessoas de determinada corrente política. Existem discriminações políticas para se concederem empréstimos naquela agência, e é lamentável que grande número de clientes esteja sendo desconsiderado e desamparado pelo Banco.

O desenvolvimento da Amazônia não se faz sem amplas facilidades creditícias. A CREA/ não funciona em Rondônia. Não existem preços mínimos para os agricultores, não existem armazéns e não funciona a faixa de financiamentos da produção.

Em Guajará-Mirim, para a colônia do Yata não funciona também o Banco do Brasil. Ali os agricultores são mais sacrificados, e as condições de miséria e abandono do Yata serão por nós abordados em pronunciamento oportuno.

Denuncio ao Sr. Presidente da República, ao Sr. Ministro da Agricultura e ao Sr. Presidente do Banco do Brasil a inérvia e ineficácia de como vem operando o sistema creditício oficial no Território de Rondônia, que não ampara os diversos setores ali existentes, marginalizadas por completo as atividades agrícolas, o pequeno comércio e a indústria em Rondônia. Apelo por uma reformulação nos critérios e padrões, visando a uma dinamização do Banco do Brasil naquela área.

É igualmente urgente a construção de armazéns, estabelecimento de preços rúinimos para os produtos agrícolas, além de amparo e orientação aos agricultores, colonos e comerciantes.

Não é concebível que o povo de Rondônia, compre feijão do Paraná, arroz de Cuiabá e laranja de São Paulo, como o faz atualmente. Isto é a prova

mais evidente de que o Ministério da Agricultura ainda não chegou na Amazônia. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens do Sr. Presidente da República, de n.ºs 14, 15, 16 e 17, de 1971 (CN).

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM**  
N.º 14, DE 1971 (CN)  
(N.º 13, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que “altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos”.

Brasília, em 31 de março de 1971. —  
Emílio G. Médici.

E.M.-N.º 461 23 dez 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

Embora as receitas vinculadas sejam auto-reguláveis, a cronologia dos desembolsos tem gerado saldos ociosos, trazendo às autoridades financeiras dificuldades no controle do fluxo de caixa do Tesouro.

A medida proposta já havia sido tomada para o exercício financeiro de 1970, com substancial no Decreto-lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970.

A Reserva Especial, suprida com os recursos previstos no art. 1.º, será liberada pela Comissão de Programação Financeira, segundo o comportamento da Caixa do Tesouro Nacional, visando estabelecer certa uniformidade no comportamento do processo orçamentário.

O presente projeto será mais um instrumento com que contará a Comissão de Programação Financeira em sua tarefa de regular o fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

**Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda**

**João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral**

**DECRETO-LEI N.º 1.147**  
**DE 13 DE JANEIRO DE 1971**

Altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — No exercício financeiro de 1971, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos Impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

**§ 1.º** — A distribuição alterada por este Decreto-lei foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis número 1.038, de 21 de outubro de 1969 e n.º 1.091, de 12 de março de 1970, e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969 e pela Lei n.º 4.676, de 1.º de junho de 1965.

**§ 2.º** — Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2.º** — Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o art. 1.º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

**§ 1.º** — Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários dêstes recursos, junto ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas, processar-se-ão pro-

porcionalmente à distribuição definida na legislação própria, conforme indicado no § 1º do art. 1º dêste Decreto-lei.

**§ 2º** — A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata êste artigo, no máximo até o dia 31 de março de 1972.

**Art. 3º** — Este Decreto-lei entrará em vigor a data de sua publicação.

**Art. 4º** — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1971; 149º da Independência e 83º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

**DECRETO-LEI N.º 1.036  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista parecer emanado do Conselho Federal de Educação, decretam:

**Art. 1º** — A Escola Superior de Agricultura de Mossoró, administrada pela Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, fica incorporada, para todos os efeitos, ao sistema federal de ensino superior, sob a forma de autarquia em regime especial.

**Art. 2º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti**.

**DECRETO-LEI N.º 1.037  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Autoriza o Distrito Federal a prestar fiança.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** — Fica o Distrito Federal autorizado a dar fiança à Sociedade de Habitações de Interesse Social Limitada (SHIS), empresa descentralizada do Complexo Administrativo do Distrito Federal, nos contratos a serem celebrados com o Banco Nacional de Habitação para a construção de 5.116 unidades residenciais nas Cidades-Satélites de Brasília.

**Art. 2º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

— **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 1.038  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CAPÍTULO I**

**Do Imposto Único e sua Incidência**

**Art. 1º** — A extração, a circulação e a exportação das substâncias minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-lei, ficam sujeitas ao Imposto Único sobre Minerais, cobrado pela União.

**Art. 2º** — A incidência do Imposto Único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

**§ 1º** — Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

**I** — os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levigação;

**II** — os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que evijam adição de outras substâncias;

**III** — os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização.

**§ 2º** — Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

**§ 3º** — O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

**§ 4º** — O disposto neste artigo não abrange o Imposto sobre a Renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**§ 5º** — A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

**Art. 3.º** — Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

## CAPÍTULO II

### Dos Contribuintes

**Art. 4.º** — São contribuintes do Impôsto Único sobre Minerais:

**I** — o titular de direitos sobre a substância mineral;

**II** — o primeiro comprador, quando o mineral fôr obtido por faiscação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares;

**III** — as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem às atividades constantes do art. 2.º deste Decreto-lei.

**Art. 5.º** — São também responsáveis, com o contribuinte, o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor.

## CAPÍTULO III

### Do Fato Gerador e do Valor Tributável

**Art. 6.º** — Constitui fato gerador do impôsto:

**I** — a saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1.º do art. 2.º deste Decreto-lei;

**II** — a primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por faiscação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

**Parágrafo único.** — Quando o mineral fôr consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações

nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

**Art. 7.º** — Constitui valor tributável:

**I** — nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

**II** — no caso do carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do impôsto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

**III** — no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantinha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

**IV** — nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de pôrto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando estruturadas em separado.

**§ 1.º** — Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

**§ 2.º** — O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo a posteriori ou por estimativa nas condições em que especificar:

**a)** quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;

**b)** quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

**§ 3.º** — Quando as jazidas de minérios de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV deste artigo.

**Art. 8.º** — Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas econômica mente, as substâncias minerais estérreis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte.

**Art. 9.º** — Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extractiva mineral, ou em casos de interesse nacional, o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, poderá fixar o valor tributável de qualquer substância mineral.

**Art. 10** — O impôsto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

**I** — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

**II** — minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

**III** — águas minerais — 17% (dezessete por cento);

**IV** — demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

**Art. 11** — As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o impôsto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos do impôsto sobre a circulação de mercadorias e do Impôsto sobre Produtos Industrializados devidos por êsses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Isenções

**Art. 12** — São isentas do impôsto único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

#### CAPÍTULO V

##### Da Receita e sua Destinação

**Art. 13** — A Receita do Impôsto Único sobre Minerais, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento), a título de despesas de arrecadação e fiscalização, será, assim distribuída:

**I** — 10% (dez por cento) à União;

**II** — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

**III** — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

**§ 1º** — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, caberá cumulativamente a cota atribuída aos Municípios.

**§ 2º** — Nos Territórios Federais caberá à União a cota atribuída aos Estados.

**§ 3º** — A cota de que trata o parágrafo anterior será destinada ao Território Federal em que houver sido extraído o mineral produtor da receita.

**Art. 14** — O impôsto único será recolhido por guia ao órgão arrecadador, com jurisdição no Município produtor, até o último dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

**§ 1º** — O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, fixar prazos para o recolhimento do tributo, diversos do estabelecido neste artigo.

**§ 2º** — Na hipótese da aquisição de substância mineral, obtida por faiçação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o contribuinte poderá recolher o impôsto ao órgão arrecadador de seu domicílio fiscal, indicando o Município de origem do produto.

**Art. 15** — De cada recebimento proveniente do impôsto único, o Banco do Brasil S. A. creditará:

**I** — a cota correspondente à União, à conta e ordem:

a) da Comissão do Plano do Carvão Nacional, a receita proveniente do carvão, observado o disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969;

b) do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — a receita proveniente de outros minerais;

**II** — as cotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordens;

**III** — as cotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 13, às respectivas contas e ordens.

**Art. 16** — Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplica-

rão a cota do Impôsto Único sobre Minerais da seguinte forma:

**I** — os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

**II** — os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamentos e investimentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

**Art. 17** — Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

**I** — no 1º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

**II** — no 1º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos recursos oriundos do impôsto único, recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

**§ 1º** — A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

**§ 2º** — A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S. A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

**§ 3º** — O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do Impôsto Único sobre Minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País naquele exercício.

## CAPÍTULO VI

## Do Fundo Nacional de Mineração

**Art. 18** — O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

**Art. 19** — O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, com a forma de aplicação de recursos nêle prevista.

## CAPÍTULO VII

## Do Regime Especial de Comercialização

**Art. 20** — O comércio de pedras preciosas, semipreciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no artigo 9.º do Código de Mineração, sómente poderá ser exercido, e a título precário, por pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1.º** — A autorização só poderá ser dada a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e que preencha as condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

**§ 2.º** — As pessoas legalmente estabelecidas, registradas na repartição fiscal do Ministério da Fazenda a que estejam jurisdicionadas, independentemente da autorização de que trata o parágrafo anterior para a aquisição dos minerais a que se refere este artigo e dos metais nobres puros ou titulados destinados à aplicação exclusiva nas respectivas indústrias, manufaturas ou atividades afins.

**§ 3.º** — O Conselho Monetário Nacional poderá, por proposta do Ministro da Fazenda, modificar o regime especial de comercialização dos metais nobres de produção nacional ou de procedência estrangeira.

## CAPÍTULO VIII

## Das Penalidades

**Art. 21** — Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial das substâncias minerais, a que se refere o artigo anterior, quando encontradas em poder de pessoas que não satisfaçam as exigências nêle previstas.

**Art. 22** — A falta de lançamento do Imposto Único sobre Minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma deste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

**I** — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

**II** — de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

**III** — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou colhido quando se tratar de infração qualificada.

**Parágrafo único** — O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobrados juntamente com este, na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

**Art. 23** — As infrações a este Decreto-lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a multas proporcionais ao valor do imposto ou da mercadoria, serão punidas com multas compreendidas, entre os limites mínimo de .... NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos), e máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

**Parágrafo único** — O Regulamento disporá sobre a aplicação das multas, fixando-lhes os valores conforme a gravidade da infração.

**Art. 24** — Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vezes o limite máximo previsto no artigo anterior, aquêle que:

**I** — simular, viciar ou falsificar documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

**II** — por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Decreto-lei ou seu regulamento.

**Art. 25** — Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido fôr liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

## CAPÍTULO IX

## Disposições Finais e Transitórias

**Art. 26** — Compete à Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda, a direção dos serviços de fiscalização do Imposto Único sobre Minerais.

**Parágrafo único** — A fiscalização do embarque de minerais destinados à exportação caberá ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e ao Departamento Nacional da Produ-

ção Mineral do Ministério das Minas e Energia, nas respectivas áreas de competência.

**Art. 27** — As normas de escrituração e de fiscalização do impôsto, o processo de apuração de infrações, a consulta, aplicação de penalidades, o pagamento de honorários a peritos, a determinação de domicílio fiscal e de competência administrativa para julgamento de questões fiscais suscitadas pela execução deste Decreto-lei, serão fixadas em Regulamento, observada, no que couber, a legislação do Impôsto sobre Produtos Industrializados.

**Art. 28** — O Regulamento fixará prazo aos atuais compradores de substâncias minerais de que trata o artigo 20, bem como às pessoas jurídicas e profissionais autônomos que não satisfazem os requisitos deste Decreto-lei, para que se ajustem às suas normas.

**Parágrafo único** — Findo o prazo previsto neste artigo, caducarão as autorizações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.

**Art. 29** — Com a entrada em vigor deste Decreto-lei, ficam revogados o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, o Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, o Decreto-lei n.º 134, de 2º de fevereiro de 1967, o art. 89 e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1966, o Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

**Art. 30** — Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADE-MAKER GRÜNEWALD** — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão.

**DECRETO-LEI N.º 1.039  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Dispõe sobre a administração e colocação dos seguros de interesse de Sociedades de Economia Mista, e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1.º** — As sociedades de economia mista que, à data da vigência do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, tenham constituído empresas subsidiárias para a administração e colocação dos seguros de seu interesse, são autorizadas a manter e prorrogar, com ou sem alterações, os contratos celebrados com as mesmas subsidiárias para aquela finalidade, ficando, assim, excluídas do regime estabelecido pelo artigo 23 do citado Decreto-lei n.º 73.

**Art. 2.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação das sociedades subsidiárias a que se refere o artigo anterior em sociedades de economia mista, em cujo capital terão participação majoritária as entidades que as tenham constituído e a que estejam elas vinculadas.

**Parágrafo único** — A juízo do Poder Executivo, poderão ser fundidas em uma única sociedade de economia mista as sociedades subsidiárias de que trata este artigo.

**Art. 3.º** — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADE-MAKER GRÜNEWALD** — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão.

**DECRETO-LEI N.º 1.091  
DE 12 DE MARÇO DE 1970**

**Altera a legislação relativa ao Impôsto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o arti-

go 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — O Impôsto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

**Gás Liquefeito de Petróleo**

(GLP) .....	80,3
Gasolina de Aviação .....	298,1
Querosene de Aviação .....	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A ..	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B ..	369,2
Querosene e Signal oil .....	132,9
Óleo Diesel .....	250,2
Óleo Combustível .....	Isento
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel 761,6 a .....	969,3
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados 889,0 a .....	1.131,0

**Art. 2.º** — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

**“Art. 1.º** — Da receita proveniente da arrecadação do Impôsto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

**I** — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

**II** — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETRO-BRAS;

**III** — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

**IV** — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

**V** — 8% (oito por cento) aos Municípios;

**VI** — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o as-

sesoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

**VII** — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

**VIII** — 1,0% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

**IX** — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aerooviário Nacional."

**Art. 3º** — O § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 343, fica acrescentado dos seguintes itens:

"**§ 1º** — .....

**VI** — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

**VII** — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aerooviário."

**Art. 4º** — O art. 13, item II, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

.....  
"i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS —, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto."

**Art. 5º** — Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de

1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

**DECRETO-LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 1969**

**Altera a legislação do Impôsto Único sobre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1º** — O Impôsto Único sobre energia elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

- a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;
- b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;
- c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

**Parágrafo único** — Fica acrescentada ao § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

"h) os consumidores rurais."

**Art. 2º** — O inciso I do § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento) à ordem da ELETROBRAS, e 2% (dois por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

**Art. 3º** — O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será

cobrado por kwh de energia elétrica consumida, e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

**§ 1º** — Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

**Art. 4º** — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

**Art. 5º** — Fica alterado o § 7º do art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8º, 9º, 10 e 11, como segue:

"**§ 7º** — As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRAS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

**§ 8º** — Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

**§ 9º** — À ELETROBRAS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

**§ 10** — A faculdade conferida à ELETROBRAS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11 — Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

Art. 6.º — A ELETROBRÁS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1.º — As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2.º — A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob a forma de financiamento, com prazos de carência, e amortização, e juros previstos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 7.º — O § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei

n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.”

Art. 8.º — O art. 10 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 — O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, a qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.

Parágrafo único — O critério referido no caput deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações encaradas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação, tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.”

Art. 9.º — Fica acrescentado ao artigo 19 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.”

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Cia. Hidroelétrica do São Francisco — CHESF —, a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela Companhia.

§ 1.º — O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — as ações resultantes da conversão referida neste artigo, e bem assim as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2.º — Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRÁS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa.

Art. 11 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2.º a 7.º do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo art. 3.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

#### LEI N.º 4.076 DE 16 DE JUNHO DE 1963

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.303, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 23 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º — .....

§ 5.º — Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a **forfait**;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha”

**Art. 2.º** — Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** — .....

**Parágrafo único** — Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS —, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo.”

**Art. 3.º** — Os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — .....

**§ 1.º** — No fornecimento a **forfait**, o impôsto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

**§ 2.º** — O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..... (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos 2 (dois) anos civis imediatamente

anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do impôsto único sobre energia elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente Lei.

**§ 3.º** — A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte formulação e até o máximo de 80% (oitenta por cento).

$$\frac{D}{V} = 600 + 23$$

onde

**R** — é o valor percentual da redução procurada;

**D** — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

**V** — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

**§ 4.º** — No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial a redução do impôsto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..... (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

**§ 5.º** — No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerado como despesa com energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e autoprodutor não realize, simultaneamente, comércio de energia.

**§ 6.º** — A redução percentual do impôsto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento

que se seguir à publicação do ato autorizativo no **Diário Oficial**.

**§ 7.º** — Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última.”

**Art. 4.º** — Os parágrafos do art. 2.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — .....

**§ 1.º** — O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangeá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio;

**§ 2.º** — A tarifa fiscal será readjustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.”

**Art. 5.º** — O art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1.º ao 6.º, acrescido do § 7.º

“**Art. 4.º** — Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1.º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sobre energia elétrica.”

.....

“**§ 7.º** — Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRÁS, considera-se consumidor aquêle que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica.”

**Art. 6.º** — O art. 8.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 28 de

novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

“Art. 8º — Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do impôsto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção, verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = C \frac{R}{E}$$

sendo:

**Q** — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

**C** — cota do Estado no impôsto único do exercício;

**R** — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no impôsto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

**E** — cota do Estado no impôsto único do exercício anterior.

§ 1º — A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma dêste artigo será entregue à ELETROBRÁS, que a contabilizará em conta especial a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º — Para os efeitos dêste artigo e com vistas à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..... (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º — A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de

eletrificação atualizado deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena da transferência a favor da ..... ELETROBRÁS, para os efeitos do § 1º dêste artigo, da parcela da cota do Estado no impôsto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ..... ELETROBRÁS.

§ 4º — Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º dêste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo qual, sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º — Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º dêste artigo, as cotas do impôsto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º — O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..... (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ..... ELETROBRÁS, ou à liberação, em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo.”

Art. 7º — O art. 18 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18 — Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição por êstes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa fiscal de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo con-

sumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais, num mínimo de 6 (seis).

§ 1º — Os recursos recebidos na forma dêste artigo serão havidos, após sua integralização, como “créditos de capital” dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2º — Para os efeitos da incorporação ao capital social, dos “créditos de capital” mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º — Enquanto não se transformarem em ações, os valôres recebidos pelos concessionários, na forma dêste artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4º — Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5º — A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º — O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução do sistemas de distribuição locais.

§ 7º — Os recursos recebidos de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melho-

ria de seu sistema de distribuição.

§ 8.º — Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os constantes da alínea g do § 5.º do artigo 4.º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei."

Art. 8.º — O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 — Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a ..... Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de, cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2.º — O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3.º — O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRÁS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração,

amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado; ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1.º supra.

§ 4.º — Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRÁS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5.º — O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6.º — A ELETROBRÁS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7.º — Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4.º, poderão ficar creditados na ELETROBRÁS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8.º — Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a créditos da ELETROBRÁS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9.º — Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10 — Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11 — Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contra-

tadas pelos estabelecimentos bancários federais."

Art. 9.º — O art. 6.º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a ELETROBRÁS subscriverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 10 — Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1.º — Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica fôr entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei número 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto número 637, de 1.º de março de 1962.

§ 2.º — Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRÁS.

§ 3.º — Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão conta-

bilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

**Art. 11** — A ELETROBRÁS será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidas em tomada de obrigações, subscrições de ações, concorrência de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

- a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;
- b) o valor das operações de uma mesma empreesa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;
- c) o valor das operações de uma mesma empreesa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;
- d) a ELETROBRÁS deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

**Parágrafo único** — Os recursos aplicados pela ELETROBRÁS, em seus próprios serviços ou nos de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

**Art. 12** — O recebimento dos recursos de que tratam os artigos 8.º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1.º do art. 13 desta Lei, fica sujeito à comprovação, pelos be-

neficiários, de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

**Art. 13** — As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

**§ 1.º** — O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

**I** — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

**II** — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2.º deste artigo;

**III** — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emer-

gência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

**§ 2.º** — A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à ELETROBRÁS de importâncias dessas cotas serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6.º do art. 8.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

**Art. 14** — São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

**Parágrafo único** — Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

**Art. 15** — Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

**Art. 16** — Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962.

**Art. 17** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

— H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.

**LEI N.º 4.677  
DE 16 DE JUNHO DE 1965**

Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazéns e capatacias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os bens adquiridos no exterior, mediante doação pelas instituições em funcionamento no País, que se dedicam, sem finalidade lucrativa, a prestar assistência médica-hospitalar.

**Parágrafo único** — A importação dos Bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

**Art. 2.º** — Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará à Divisão de Organização Hospitalar, em 3 (três) vias a relação do material a ser importado, acompanhada das provas da doação.

**Art. 3.º** — Com o parecer daquela Divisão, quanto à essencialidade do material ou equipamento a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Ministério da Saúde encaminhará em 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

**Art. 4.º** — Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembarque do material ou dos equipamentos à estação aduaneira de destino.

**Art. 5.º** — O material e equipamentos, entrados no País na forma desta Lei, sómente poderão ser utilizados pela própria entidade beneficiada, nos seus serviços médico-hospitalares

ou ambulatoriais, vedada a cessão ou alienação, sem expressa permissão da autoridade aduaneira competente, ouvido o Ministério da Saúde, sob as penas da lei e observadas as normas gerais da legislação específica que rege a espécie.

**Parágrafo único** — Na conformidade da mesma legislação, o correto uso e emprêgo do Material ou equipamentos ficam sujeitos à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que for exercida pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6.º — Vetado.**

**Art. 7.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

— H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Juarez Távora — Raymundo de Brito.

**LEI N.º 4.678, DE 16 DE JUNHO DE 1965**

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — O seguro de crédito à exportação têm por fim garantir, contra riscos a que estiverem sujeitas as operações resultantes da exportação a crédito de mercadorias e serviços, os contratantes no Brasil dessas operações ou as entidades de crédito que as financiarem.

**Art. 2.º** — Os riscos cobertos pelo seguro de crédito à exportação são os "riscos comerciais" e os "riscos políticos e extraordinários".

**Art. 3.º** — Considera-se "risco comercial" a insolvência do importador de mercadorias e serviços brasileiros, efetivando-se o sinistro quando:

- decretada judicialmente a falência ou concordata do devedor;
- concluído um acordo particular do devedor com seus credores, com anuência do Instituto de Resseguros do Brasil, para pa-

gamento com redução do débito;

c) executado o devedor, reyelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de seqüestro ou penhor os seus bens.

**Art. 4.º** — Consideram-se "riscos políticos e extraordinários" as situações que determinem a falta de pagamento dos débitos contraídos pelos importadores de mercadorias e serviços:

I — desde que, em consequência de medidas adotadas por governo estrangeiro:

a) não se realize, de nenhuma forma, o pagamento do débito;

b) não se realize o pagamento na moeda convencionada e disto resulte perda para o exportador brasileiro de mercadorias e serviços;

c) não tenha lugar a transferência das importâncias devidas, apesar de os devedores terem depositado as somas necessárias em banco ou conta oficial dentro do seu país;

d) não se efetue o pagamento, dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao vencimento, por moratória estabelecida em caráter geral no país de devedor.

.....  
H. CASTELLO BRANCO, Presidente da República.

**MENSAGEM**

**N.º 15, DE 1971 (CN)**  
(N.º 14, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro

de Estado da Justiça, o texto do Decreto-lei n.º 1.148, de 22 de janeiro de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia 25 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970".

Brasília, 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**

Brasília,

GM/0028-B, em 19 de janeiro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Para solucionar o urgente problema do funcionamento da Justiça Militar de 1.ª Instância, Vossa Excelência, acolhendo exposição de motivos dêste Ministério, editou o Decreto-lei número 1.144, de 31 de dezembro de 1970, que autorizou a Presidência do egrégio Superior Tribunal Militar a convocar os atuais Substitutos de Auditor, para o exercício das atribuições dos titulares dos cargos de Auditor e Auditor Substituto, nos casos de vaga, férias ou licença, e com os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exerçerem.

Ocorre que por circunstâncias que à época era impossível prever, ainda não estão fixados em lei os vencimentos correspondentes ao cargo de Auditor Substituto, o que torna impossível a convocação do Substituto de Auditor para esse cargo.

No entanto, essa convocação é absolutamente urgente e necessária, em razão dos volumosos processos por crimes contra a Segurança Nacional que tramitam pelas Auditorias da Justiça Militar, exigindo o exercício concomitante dos Auditores titulares e dos Substitutos de Auditor.

Para atender a essa emergência, fiz elaborar a minuta de decreto-lei, que visa a dar nova redação ao art. 2º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, fixando provisoriamente os vencimentos que os atuais Substitutos de Auditor perceberão no exercício das atribuições de Auditores Substitutos.

Com essa providência, poder-se-á convocar o atual Substituto de Auditor para funcionar concomitantemente com o Auditor titular, enquanto esti-

verem vagos os cargos de Auditor Substituto criados pela nova Lei de Organização Judiciária Militar.

A medida encontra apoio no art. 55, incisos I e III, da Constituição Federal, dela não decorrendo qualquer aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito.

**Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

**DECRETO-LEI N.º 1.148**

**DE 22 DE JANEIRO DE 1971**

**Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e III, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** — O art. 2º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** — Durante a convocação, o Substituto de Auditor perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exercer.

**Parágrafo único** — Enquanto não forem fixados os vencimentos dos Auditores Substitutos, os atuais Substitutos de Auditor, convocados para exercerem as atribuições inerentes a esses cargos, perceberão vencimentos de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)."

**Art. 2º** — As despesas decorrentes da aplicação dêste Decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente Orçamento à Justiça Militar.

**Art. 3º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO N.º 1.144**

**DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Dispõe sobre a convocação de Substitutos de Auditor na Justiça Militar.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** — O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, no interesse do bom funcionamento da Justiça Militar de Primeira Instância, poderá convocar para o exercício das atribuições dos titulares dos cargos de Auditor e Auditor Substituto, nos casos de vaga, férias ou licença, os atuais Substitutos de Auditor.

**Art. 2º** — Enquanto durar a convocação, o Substituto de Auditor perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exercer.

**Art. 3º** — O Substituto de Auditor, nos processos cuja instrução em audiência iniciar, funcionará até final julgamento.

**Art. 4º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid.**

**MENSAGEM**

**N.º 16, DE 197 (CN)**

(N.º 15, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**



E.M. n.º 010

Em 26 de janeiro de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei dispendo sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo da União, bem como dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Públíco e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal.

2. A proposição foi elaborada com base na orientação acertada com Vossa Excelência quanto às bases do reajuste, e, no tocante aos assuntos de suas respectivas competências, teve formulação em conjunto com o Departamento Administrativo do Serviço Públíco e com o Ministério da Fazenda.

3. Cabe assinalar que a despesa corrente das disposições do projeto será atendida com recursos já consignados no orçamento do corrente ano, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971. A medida, em conseqüência, está dentro da programação financeira do Tesouro para 1971, recentemente aprovada por Vossa Excelência, e não modifica o nível do deficit previsto.

Valho-me da oportunidade para reновar a Vossa Excelência a expressão de meu profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro

**DECRETO-LEI N.º 1.150  
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971**

**Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferé o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valôres dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes

da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

- a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;
- b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Públíco Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;
- c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando fôr o caso, a hipótese prevista no art. 3.º deste Decreto-lei;
- d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;
- e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de fevereiro de 1970;
- f) dos funcionários da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

**Art. 2.º** — Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.os 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

**Art. 3.º** — Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação tra-

bilista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo, é concedido reajuste de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

**§ 1.º** — Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajuste em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprêgo de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

**§ 2.º** — As propostas de reajuste serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema da Pessoal.

**Art. 4.º** — Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Públíco Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

**Art. 5.º** — Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Públíca Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valôres decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 6.º** — Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valôres de sólido dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

**Art. 7.º** — O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

**§ 1.º** — Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgão da Adminis-

tração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

**§ 2.º** — Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no art. 5.º dêste Decreto-lei.

**§ 3.º** — As retribuições ora consideradas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 8.º** — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em .... Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

**Art. 9.º** — É concedido, reajuste-  
mento de 20% (vinte por cento), que  
independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

- a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;
- b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

**Art. 10** — A representação mensal instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3.º, item I, do Decreto-lei número 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

**Art. 11** — Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

**Art. 12** — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.os 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

**Art. 13** — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos por força da Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

**Art. 14** — A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

**Art. 15** — O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

**Art. 16** — O reajuste decorrente dêste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 17** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 18** — O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei

n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

**Art. 19** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Jorge de Carvalho e Silva** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **Márcio de Souza e Mello** — **F. Rocha Lagôa** — **Marcus Vinicius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Hygino C. Corsetti**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 200  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras provisões.

.....  
.....  
**Art. 103** — Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

**Art. 104** — No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cota-parciale de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de

Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e sómente quando tencionam os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos;

**II** — o regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais Auxiliares de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros;

**III** — a partir da data da presente Lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro;

**IV** — fica igualmente extinta, a partir da data desta Lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá, integralmente, aos cofres públicos;

**V** — a participação, através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 6.º § 2.º e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de

abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

**Parágrafo único** — Comprovada a adjudicação da cota-partes de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

**Art. 105** — Aos servidores que, na data da presente Lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica assegurado o direito de perceber-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importância, correspondente à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

**Art. 208** — Os Ministros de Estado, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e o Chefe do Serviço Nacional de Informações perceberão uma representação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

**Parágrafo único** — Os Secretários-Gerais perceberão idêntica representação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

**DECRETO-LEI N.º 376**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

**Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.**

**Art. 3.º** — Os Presidentes dos Tribunais e os Membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados,

, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, gratificação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

**I** — Presidente do Supremo Tribunal Federal: 50% (cinquenta por cento);

**DECRETO-LEI N.º 728**  
DE 4 DE AGOSTO DE 1969

**Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências.**

**Art. 161** — O valor do salário será fixado, para cada posto ou graduação, com base no salário do posto de General-de-Exército ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a este Código.

**Parágrafo único** — A tabela de salário, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

(Art. 161 do CVM)

Pôsto ou Graduação Índice

**1. Oficiais-Generais**

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88

**2. Oficiais Superiores**

Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72

<b>3. Capitães</b>	
Capitão-Tenente, Capitão .....	64
<b>4. Oficiais Subalternos</b>	
Primeiro-Tenente .....	55
Segundo-Tenente .....	50
<b>5. Praças Especiais e Alunos</b>	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial .....	46
Aspirante, Cadete (último ano) .....	13
Aspirante, Cadete (demais anos) .....	8
Aluno EFORM, CPOR, NPOR .....	8
Aluno EFS .....	6
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano) .....	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) .....	4
Aprendiz-Marinheiro .....	2
<b>6. Praças Graduadas</b>	
Suboficial, Subtenente .....	46
Primeiro-Sargento .....	43
Segundo-Sargento .....	37
Terceiro-Sargento .....	34
Cabo (engajado) .....	24
Cabo (não engajado) .....	9
<b>7. Demais Praças</b>	
Marinheiro, Soldado, Soldado Fuzileiro Naval (especializados, cursados e engajados) .....	17
Marinheiro ou Soldado Fuzileiro Naval (não especializados) e soldado de 1.ª Classe da Aeronáutica .....	14
Soldado Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe .....	17
Soldado Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe .....	12
Soldado Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe .....	9
Soldado de 2.ª Classe da Aeronáutica (engajados) .....	9
Soldado Recruta, Conscrito, Soldado, Soldado de 2.ª Classe da Aeronáutica (não engajados) .....	4
Grumete .....	5

<b>8. Taifeiros</b>	
Taifeiro-Mor .....	28
Taifeiro de Primeira Classe .....	26
Taifeiro de Segunda Classe .....	25
DECRETO-LEI N.º 1.073 DE 9 DE JANEIRO DE 1970	

da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960.

**Art. 5.º** — Obedecendo às normas fixadas neste Decreto-lei, será concedida a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento), dos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 e da Ribe Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos artigos 40 e 42 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

**§ 1.º** — Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, no decurso do ano de 1960, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

**§ 2.º** — Aos funcionários de que trata este artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admita a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante de percentual estabelecido neste Decreto-lei.

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

**Parágrafo único** — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo decreto-lei.

**Art. 2.º** — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de sólido dos militares decorrentes da aplicação dos artigos 161 e 192 do Decreto-lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969.

**Art. 3.º** — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

**Art. 4.º** — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes

**Art. 6º** — O salário-família será pago na importância de NCr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

**Art. 7º** — Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alínea a e b, do artigo 23 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente a classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

**Art. 8º** — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr\$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

**Parágrafo único** — A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base.

**Art. 9º** — O reajustamento decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-1967.

**Art. 10** — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei número 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

**Art. 11** — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do artigo 6º do Decreto-lei n.º 727, de 1º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

**Art. 12** — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1970,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Fábio Riodi Yassuda — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavaleanti — Hygino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 1.086  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Os vencimentos básicos, correspondentes a 12 (doze) horas semanais de atividade, do pessoal docente de nível superior, serão:

- I — Auxiliar de Ensino — Cr\$ 663,55;
- II — Professor Assistente — Cr\$ 775,33;
- III — Professor Adjunto — Cr\$ 887,11;
- IV — Professor Titular — Cr\$ 998,89;

**Art. 2º** — O art. 9º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º — Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e os Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos obrigatoriamente em regime de tempo integral, mas sem a obrigatoriedade de dedicação exclusiva.”

**Art. 3º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Jarbas G. Passarinho — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.108  
DE 24 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre a retribuição dos fiscais, de Tributos do Açúcar e Álcool, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Os Fiscais de Tributos do Açúcar e Álcool, cuja Série de Classes integra o Grupo Ocupacional Fisco (Código AI-310), têm vencimentos fixados de conformidade com a Tabela anexa.

**Parágrafo único** — Aos funcionários aposentados ou em disponibilidade anteriormente à vigência deste Decreto-lei aplicar-se-á a reclassificação de conformidade com o procedimento adotado na tabela anexa.

**Art. 2º** — Fica extinto, para os funcionários do Instituto do Açúcar e do Álcool o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

**Art. 3º** — Aos integrantes da Série de Classes de que trata este Decreto-lei será atribuída gratificação de exercício que poderá atingir 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento.

**Parágrafo único** — A gratificação de exercício prevista neste artigo será considerada, em relação aos cargos constantes da tabela anexa, no cálculo de proventos de aposentadorias e disponibilidades, bem como na retribuição paga a funcionários licenciados.

**Art. 4º** — Aos integrantes da Série de Classes de Fiscal de Tributos do Açúcar e Álcool é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

**Art. 5º** — O Fiscal de Tributos do Açúcar e Álcool que deixar de autuar os contribuintes ou quaisquer outras pessoas incursas em infração à lei fiscal, ou deixar de apreender mercadoria encontrada em trânsito, sem obediência à legislação especial sobre

a economia canavieira, incorrerá na prática do ilícito de lesão aos cofres públicos.

**Art. 6º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.  
— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

A Tabela mencionada no art. 1.º foi publicada no D.O. de 25 de junho de 1970.

**DECRETO-LEI N.º 1.121**  
DE 31 DE AGOSTO DE 1970

**Dispõe sobre os vencimentos básicos dos cargos de direção das Universidades Federais, das Unidades Universitárias e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Os vencimentos básicos dos cargos em comissão de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais e de Diretor das Unidades Universitárias ou de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, são fixados, respectivamente, em Cr\$ 1.900,00 (um mil e novecentos cruzeiros), Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros) e ..... Cr\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinqüenta cruzeiros).

**Art. 2º** — O mandato de Vice-Diretor das unidades ou estabelecimentos referidos no art. 1.º não será remunerado, salvo quando seu titular substituir o Diretor, cabendo-lhe, então, perceber a retribuição a este cargo correspondente, compreendendo, nos casos de dedicação exclusiva, o acréscimo respectivo.

**Art. 3º** — Os ocupantes dos cargos de Vice-Reitor exercerão suas atribuições estatutárias e regimentais, e, suplementarmente, as que lhes forem delegadas pelos respectivos Reitores.

**Art. 4º** — As despesas decorrentes do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Jarbas G. Passarinho — João Paulo dos Reis Velloso.

**DECRETO-LEI N.º 1.126**  
DE 2 DE OUTUBRO DE 1970

**Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Os vencimentos e salários básicos do pessoal docente do ensino médio federal, para um regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, serão de Cr\$ 883,87 (oitocentos e oitenta e três cruzeiros e oitenta e sete centavos) mensais, a que corresponderá o valor horário de Cr\$ 9,82 (nove cruzeiros e oitenta e dois centavos).

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo abrange os cargos integrantes do sistema de ensino médio federal, atualmente classificados no nível 19 do sistema de classificação de cargos, bem como os empregos correspondentes.

**Art. 2º** — No interesse da Administração, e concordando o servidor, o pessoal de que trata este Decreto-lei poderá ser submetido a regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo em dois turnos completos, observado o valor horário fixado no artigo anterior e consideradas quatro semanas e meia por mês, com o compromisso de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

**Art. 3º** — Ao órgão central do sistema de pessoal caberá o controle da aplicação do disposto neste Decreto-lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

**Art. 4º** — As despesas decorrentes do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, realizando-se, quando necessário, a compensação em outras dotações para evitar aumento de despesa.

**Art. 5º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Jarbas G. Passarinho — João Paulo dos Reis Velloso.

**LEI N.º 3.780**

DE 12 DE JULHO DE 1960

**Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.**

## CAPÍTULO VI

### Do Pessoal Temporário e de Obras

**Art. 23** — O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

**I** — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

**II** — quando se trate de atividade transitória ou eventual;

**a)** por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

**b)** por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

**Art. 24** — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de empréstimo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de empréstimo.

**§ 1º** — O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

**§ 2º** — O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço, ou de fundo especial, a pagamento de

pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo êles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

**§ 3.º** — Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no **Diário Oficial** e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dêle decorrer.

**Art. 25** — O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro, ou do dirigente de órgãos subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

**Art. 26** — Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

**Parágrafo único** — O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato ao Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

**Art. 27** — Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

**Art. 28** — O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído de cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

LEI N.º 5.628  
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1970

**Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1971.**

**Art. 6.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

**I** — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso a Reserva de Contingência;

**II** — atender programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exercem atividades econômicas, usando como recurso a diferença entre as receitas por êles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

**IV** — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI N.º 5.632  
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece gratificação para os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos receberão, pelo desempenho das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 110 da Constituição Federal, uma gratificação no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros), respectivamente.

**Parágrafo único** — A gratificação incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria.

**Art. 2.º** — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário a atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no exercício de 1970.

**Art. 3.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid**.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir Parecer sobre as matérias:

**MENSAGEM**  
N.º 14/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Carvalho Pinto, Virgílio Távora, Wilson Gonçalves, Matos Leão, Tarso Dutra, Saldanha Derzi, Alexandre Costa, Fausto Castello-Branco, Jessé Freire e os Srs. Deputados Pires Sábia, Emanuel Pinheiro, Odulfo Domingues, Fernandes Lopes, Márcio Paes, Arthur Santos, João Castelo e Paulino Cicero.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Harry Sauer, Silvio de Barros e Fernando Cunha.

**MENSAGEM**  
N.º 15/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Orlando Zancaner, José Guiomard, Renato Franco, Luiz Cavalcanti, Vasconcelos Torres, Flávio Brito, Milton Trindade, Alexandre Costa, Augusto Franco, João Calmon e os Srs. Deputados Lauro Leitão, Aíron Rios, Cláudio Leite, Milton Brandão, Vargas Oliveira, Ozanan Coelho, Roberto Gebara e Alberto Hoffmann.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Alceu Colares, Argílio Dario e Francisco Pinto.

**MENSAGEM**  
N.º 16/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Orlando Zancaner, Heitor Dias, Paulo Tôrres, Eurico Rezen-

de, Wilson Campos, José Esteves, Fernando Corrêa, Cattete Pinheiro, Saldanha Derzi, Flávio Brito e os Srs. Deputados Dayl de Almeida, Élcio Alvares, Alpheu Gasparini, Osnelli Martinelli, Marques Fernandes, Parsifal Barroso, Geraldo Bulhões e Cid Furtado.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Alencar Furtado, Jaison Barreto e Jerônimo Santana.

**MENSAGEM**  
N.º 17/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, Augusto Franco, Ozires Teixeira, Jessé Freire, Tarso Dutra, Geraldo Mesquita, Antônio Carlos, Virgílio Távora, Alexandre Costa, Fausto Castello-Branco e os Srs. Deputados Nogueira de Rezende, Hil-

debrando Guimarães, Grimaldi Ribeiro, Lopo Coelho, Paulo Ferraz, Vargas Oliveira, Faria Lima e Marco Maciel.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Florim Coutinho, Pedro Ivo e Hércules Alves.

**O SR. PRESIDENTE** (Senador Pe trônio Portella) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo Parecer.

Está encerrada a presente Sessão.

# Constituição da República Federativa do Brasil

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas  
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

# NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1.<sup>a</sup> parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria**

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2.<sup>a</sup> parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.004, de 21-10-69  
Decreto-lei n.<sup>o</sup> 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.**

Preço Cr\$ 10,00

-----  
**NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR**

**E**

**NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR**

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.<sup>o</sup> 26, publica as seguintes matérias:

**COLABORAÇÃO**

- "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho)
- "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira)
- "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas)
- "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

**CÓDIGOS**

- "Código Penal Militar" — 1.<sup>a</sup> parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.<sup>a</sup> parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

**PUBLICAÇÕES**

- Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

-----  
Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

# Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, aparares, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

**NOTA:** A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

## FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

**No Rio de Janeiro:** Praia de Botafogo, 190 — ZC-02  
e Avenida Graça Aranha, 26.  
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

**Em S. Paulo:** Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534  
**Em Brasília:** SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

# REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BÔLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELICA .....	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à  
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### “REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF”

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

#### CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.os 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

**PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 28 VOLUMES**

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF  
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

# Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apêndices, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

**NOTA:** A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

## FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

**No Rio de Janeiro:** Praia de Botafogo, 190 — ZC-02  
e Avenida Graça Aranha, 26.  
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

**Em S. Paulo:** Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534  
**Em Brasília:** SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

# REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00**

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

# ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do conselente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

## I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil .....	V
b) Legislação Complementar .....	CLXV

## II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil .....	1
b) Julgamentos .....	27

## III PARTE

a) Índice alfabético remissivo .....	389
b) Índice numérico por espécie de processo .....	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura ..... Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia ..... Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS-104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

### PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

# LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

## Coleção de Decretos-leis n.ºs 1 a 318 do Governo Castello Branco e Legislação Correlata

4 volumes em um total de 2.096 páginas — Preço em brochura Cr\$ 40,00  
— encadernada Cr\$ 80,00

(Obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa, composta  
e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.)

### ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITA- DA OU REVOGADA — ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — GOVERNO COSTA E SILVA E DOS MINISTROS MILITARES RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA

#### 1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 A 56  
DECRETOS-LEIS Nºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

#### 2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 A 40  
DECRETOS-LEIS Nºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

#### 3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 6 E 7  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 A 50  
DECRETOS-LEIS Nºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

#### 4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 8 E 9  
ATO COMPLEMENTAR Nº 51  
DECRETOS-LEIS Nºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

#### 5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 4  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 37  
DECRETOS-LEIS Nºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

#### 6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 A 62  
DECRETOS LEIS Nºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

#### 7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1  
ATO INSTITUCIONAIS Nºs 12 A 17  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 A 67  
DECRETOS-LEIS Nºs 805 A 851 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

#### 8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS LEIS Nºs 852 A 941 E LEGISLAÇÃO  
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR  
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO PELA EQUIPE DE COMPILADORES DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO  
FEDERAL, SOB A SUPERVISÃO DO DES. MANOEL JOSÉ MACHADO BARBUDA

Os pedidos devem ser enderecados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembóso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5584.

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF

**EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**